



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS SANTA RITA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**RAFAEL MOTA DE CARVALHO**

**SEMIFEUDALIDADE NO CAMPO BRASILEIRO E SUA RELAÇÃO COM A  
SUPERESTRUTURA JURÍDICA À LUZ DA TEORIA DO DIREITO DE STUCKA**

**JOÃO PESSOA  
2020**

**RAFAEL MOTA DE CARVALHO**

**SEMIFEUDALIDADE NO CAMPO BRASILEIRO E SUA RELAÇÃO COM A  
SUPERESTRUTURA JURÍDICA À LUZ DA TEORIA DO DIREITO DE STUCKA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito de João  
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba como  
requisito parcial da obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Eduardo Araújo

**JOÃO PESSOA  
2020**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

C331s CARVALHO, Rafael Mota de.

SEMIFEUDALIDADE NO CAMPO BRASILEIRO E SUA RELAÇÃO COM A SUPERESTRUTURA JURÍDICA À LUZ DA TEORIA DO DIREITO DE STUCKA / Rafael Mota de Carvalho. - João Pessoa, 2020.  
54 f.

Orientação: Eduardo Fernandes de ARAÚJO.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Semifeudalidade. 2. Capitalismo burocrático. 3. Direito híbrido. I. ARAÚJO, Eduardo Fernandes de. II. Título.

UFPB/CCJ

**RAFAEL MOTA DE CARVALHO**

**SEMIFEUDALIDADE NO CAMPO BRASILEIRO E SUA RELAÇÃO COM A  
SUPERESTRUTURA JURÍDICA À LUZ DA TEORIA DO DIREITO DE STUCKA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito de João  
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba como  
requisito parcial da obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Eduardo Araújo

**DATA DA APROVAÇÃO: 26/03/2020**

**BANCA EXAMINADORA: 26 DE MARÇO DE 2020.**

**Prof.<sup>a</sup> Me. EDUARDO ARAÚJO  
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dr. RONALDO ALENCAR  
(AVALIADOR)**

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> ALANA RAMOS  
(AVALIADORA)**

**BRUNO VERAS  
(COLABORADOR EXTERNO)**

**AO POVO DO BRASIL, QUE DESDE O  
MOMENTO QUE AQUI EXISTE ESTADO,  
CLASSES E LUTA DE CLASSES PELEJA DE  
MANEIRA INCANSÁVEL CONTRA SUA  
OPRESSÃO!**

## **AGRADECIMENTOS**

Queria iniciar meus agradecimentos reforçando minha dedicatória ao povo do Brasil, que foi do início ao fim desse trabalho uma fonte infinita de inspiração. Sua história gloriosa me enche de orgulho e me faz querer, a cada dia, estar à altura desse povo. A vocês, todo meu amor!

Não posso deixar de agradecer também a minha família: minha mãe, meu pai e minha irmã. Vocês são fantásticos e toda vez que estou em vossa companhia fico em paz, me sinto acolhido. Essa “sensação de lar” foi fundamental para que produzisse esse trabalho de maneira tranquila.

Queria abrir um espaço especial para falar da minha mãe: ela é meu grande amor e no último ano, em que passei pelo momento mais conturbado da minha vida, com uma série de problemas psicológicos, ela foi a minha espada! Saiu de sua casa, veio ficar comigo e ajudou na minha recuperação! Sem ela, eu não teria me reestabelecido e, consequentemente, não teria condição de ter produzido e finalizado esse trabalho, encerrando esse ciclo tão fantástico da minha vida. Espero um dia alcançar um pouco o amor e a abnegação que ela demonstra!

Por fim, devo agradecer também meus dois melhores amigos: Cris e Pedro. Vocês dois são fantásticos! Me levantam quando estou em baixa, me exaltam quando estou certo, me repreendem quando estou errado, mas nunca me abandonam. Na minha trajetória, em que pessoas entraram e saíram da minha vida, vocês permaneceram e me auxiliaram em todos os aspectos possíveis no que diz respeito a tudo e a esse trabalho.

**“OS HOMENS FAZEM A SUA PRÓPRIA  
HISTÓRIA; CONTUDO, NÃO A FAZEM DE  
LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE, POIS  
NÃO SÃO ELES QUEM ESCOLHEM AS  
CIRCUNSTÂNCIAS SOB AS QUAIS ELA É  
FEITA, MAS ESTAS LHES FORAM  
TRANSMITIDAS ASSIM COMO SE  
ENCONTRAM”**

**KARL MARX**

## RESUMO

Esse trabalho teve como objetivo principal analisar de maneira geral a relação entre a estrutura econômica brasileira (relações de produção) e a teoria do direito para Stucka. Para isso, investigamos as características e particularidades do capitalismo que se desenvolveu e se desenvolve no Brasil, as relações de produção que se estabelecem no campo brasileiro e em um terceiro momento identificamos os fundamentos da teoria do direito de Stucka e sua relação com a estrutura econômica brasileira. A relevância desse trabalho se encontra no fato de tentar identificar as particularidades da superestrutura jurídica do país, pelo fato do Brasil não ter seguido a via clássica de desenvolvimento do capitalismo, como ocorreu principalmente na Europa. A nossa metodologia consistiu em analisar um acervo bibliográfico que apresentasse a formação econômica do Brasil e Latino-Americana, principalmente no que diz respeito ao agro. Por sua vez, no campo do direito, nossas obras basilares foram as de Stucka, que analisa a formação do direito e sua conformação em diferentes meios de produção à luz do materialismo dialético, perspectiva a qual nos alinhamos no estudo econômico e jurídico. Da nossa pesquisa, nós identificamos que o tipo de capitalismo que se desenvolve aqui é burocrático, atado a subjacentes formas semifeudais, principalmente no campo e essa formação econômica particular implica na conformação de um direito com características híbridas, que mescla aspectos feudais e capitalistas. Isso, tomando as referências da teoria do direito de Stucka. Ao fim, nosso trabalho confirmou que a via não clássica da formação econômica do Brasil implicou e implica em especificidades na superestrutura jurídica. O capitalismo burocrático que aqui se desenvolve aponta para a existência de um direito híbrido. Essa contribuição, todavia, não põe um ponto final na pesquisa, que ao nosso ver, em um momento posterior, deve aprofundar-se principalmente em dois pontos: a análise da renda da terra de Marx, como fator primordial para caracterizar a semifeudalidade e também o histórico das legislações agrárias e sua relação com a semifeudalidade.

**Palavras-chave:** Capitalismo Burocrático. Semifeudalidade. Direito híbrido.

## RESUMEN

Este trabajo tuvo como objetivo principal analizar de manera general la relación entre la estructura económica brasileña (relaciones de producción) y la teoría del derecho para Stucka. Para esto investigamos las características y peculiaridades del capitalismo que se ha desarrollado y desarrolla en Brasil, las relaciones de producción que se establecen en el campo brasileño y en un tercer momento identificamos los fundamentos de la teoría del derecho de Stucka y su relación con la estructura económica brasileña. La relevancia de este trabajo se encuentra en el hecho de que trata de identificar las particularidades de la superestructura legal del país, debido al hecho de que Brasil no siguió el camino clásico del desarrollo del capitalismo, como ocurrió principalmente en Europa. Nuestra metodología consistió en analizar una colección bibliográfica que presentaba la formación económica de Brasil y América Latina, principalmente con enfoque en la agricultura. A su vez, en el campo del derecho, nuestra bibliografía básica fueron las obras de Stucka, quien analiza la formación del derecho y su conformación en diferentes medios de producción a la luz del materialismo dialéctico, una perspectiva con la que estamos comprometidos en el estudio económico y legal. Despues de nuestra investigación, identificamos que el tipo de capitalismo que se desarrolla aquí es burocrático, vinculado a subyacentes formas semifeudales, principalmente en el campo y esta formación económica particular implica la formación de un derecho con características híbridas, que combina aspectos feudales y capitalistas. Esto, tomando las referencias de la teoría del derecho de Stucka. Al final, nuestro trabajo confirmó que el camino no clásico de formación económica en Brasil implicaba e implica especificidades en la superestructura legal. El capitalismo burocrático que se desarrolla aquí apunta a la existencia de un derecho híbrido. Esta contribución, sin embargo, no pone fin a la investigación, que en nuestra opinión, en un momento posterior, debería profundizarse principalmente en dos puntos: el análisis del ingreso de la tierra de Marx, como un factor primordial para caracterizar la semifeudalidad y también la historia de la legislación agraria y su relación con el semifeudalismo.

**Palabras esenciales:** Capitalismo burocrático. Semifeudalidad. Derecho híbrido.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PCP – PARTIDO COMUNISTA DO PERU

USA – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	11
<b>2 CONCEITUAÇÃO DE CAPITALISMO BUROCRÁTICO .....</b>	15
2.1 CAPITALISMO BUROCRÁTICO NO BRASIL.....	17
<b>2.1.1 Por que o Brasil é semicolonial?.....</b>	17
<b>2.1.2 Por que o Brasil é semifeudal? .....</b>	21
<b>2.1.3 Semicolonial e semifeudal: síntese brasileira e breve constatação jurídica .....</b>	24
<b>3 BRASIL: DE FEUDAL-ESCRAVISTA A SEMIFEUDAL .....</b>	26
3.1 OS PRIMEIROS LATIFUNDIOS, SUAS RELAÇÕES DE TRABALHO E O “FEUDALISMO PURO” .....	26
3.2 O LATIFUNDIO CAFEEIRO: CICLO ESCRAVISTA E NÃO-ESCRAVISTA.....	29
3.3 DECADÊNCIA E FIM DA ESCRAVIDÃO E A NOVAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO NO CAMPO .....	31
3.4 SEMIFEUDALIDADE NA CONTEMPORANEIDADE DO CAMPO BRASILEIRO...34	
<b>4 APONTAMENTOS SOBRE A SEMIFEUDALIDADE NO BRASIL DE ACORDO COM A TEORIA DO DIREITO EM STUCKA .....</b>	39
4.1 O DIREITO PARA STUCKA: UMA SÍNTESE MARXISTA .....	39
<b>4.1.1 Direito e comunismo primitivo .....</b>	41
<b>4.1.2 Direito e escravismo.....</b>	42
<b>4.1.3 Direito e feudalismo.....</b>	43
<b>4.1.4 Direito e capitalismo .....</b>	44
4.2 DIREITO: INSTRUMENTO DE DEFESA DA ORDEM LATIFUNDIÁRIA FEUDAL E SEMIFEUDAL BRASILEIRA .....	44
4.3 O DIREITO BRASILEIRO: UM ETERNO SISTEMA HÍBRIDO.....	47
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	49
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	52

## 1 INTRODUÇÃO

Quando falamos de semifeudalidade é impossível deslocá-la da ideia de capitalismo burocrático, pois são coisas que obrigatoriamente irão andar juntas. Afinal, o capitalismo burocrático é impulsionado sob uma base semifeudal e semicolonial. Esse capitalismo se diferencia daquele desenvolvido pelas revoluções burguesas clássicas e aquelas da América do Norte. Portanto, o capitalismo burocrático tende a gerar estruturas econômicas que nos pareceram próprias.

Nossa metodologia nesse trabalho consistiu na pesquisa bibliográfica sobre o desenvolvimento econômico do Brasil. Usamos, diante disso, obras que esmiúçam a formação econômica do país e latino-americana principalmente, mas também trabalhos que tratam da formação econômica em geral. Por fim, na análise jurídica, as obras da teoria do direito em Stucka tiveram papel primordial, sabendo que o autor analisa a conformação jurídica em diversos tipos de sociedade à luz do materialismo dialético, que nos é tão caro

Marx e Engels (2015), no Manifesto Comunista caracterizaram as revoluções burguesas clássicas como movimentos em que a Burguesia liquidou o feudalismo em suas diversas manifestações e desenvolveu indústria, ao mesmo tempo em que engendrava cada vez mais relações de produção burguesas. Daí, inclusive, surgiu a famosa frase dos amigos “tudo que é sólido se desmancha no ar”, pois as “consolidadas” instituições feudais foram arrasadas.

Lênin (2007), por sua vez, elaborou um conceito conhecido como imperialismo e diz que nessa fase do capitalismo, o mundo passa a se dividir cada vez mais em um punhado de nações imperialista e aquelas dominadas, que podem ser colônias ou nações formalmente independentes, mas submissas ao imperialismo. O autor fala, inclusive, que nos países que são oprimidos, o capitalismo se desenvolve sem destruir completamente as instituições feudais, diferente do que ocorreu nas revoluções burguesas clássicas, referidas acima.

Tomando por base esses ensinamentos, Mao Tsetung (2008), sistematizou o conceito de capitalismo burocrático. Diz Mao, que nos países dominados as relações econômicas não se desenvolveram como ocorreu no caso das revoluções burguesas clássicas, como foi exposto por Marx e Engels (2015), mas de uma forma um tanto diferente, pois as relações feudais que foram destruídas nessas revoluções não são destruídas nesse tipo particular

de capitalismo, que se desenvolve na era do imperialismo, termo sistematizado por Lênin (2007).

Esse conceito foi abordado e desenvolvido também pelo Partido Comunista do Peru (PCP) (1988), que descreveu o capitalismo burocrático como aquele que se desenvolve sob uma base semifeudal e semicolonial. Semifeudal, pois o problema da terra segue existindo, junto com relações semifeudais. Segundo o partido, esse capitalismo se desenvolve sob uma base semicolonial, pois ele nasce e se engendra vinculado ao imperialismo.

Trazendo a ideia de semifeudalidade e semicolonialidade para o Brasil, Alberto Passos Guimarães (1989) produziu um relato histórico desde a invasão portuguesa e a introdução por estes de um regime produtivo feudal-escravista e colonial. O autor mostra que o Brasil se desenvolveu desde o século XVI até o século XX de forma que as características feudais e de submissão no âmbito externo não são destruídas. O Brasil só transitou a condição de semifeudal e semicolonial.

Sobre Guimarães é interessante fazer uma ressalva, pois ao escrever sua obra na década de 60 do século passado, o autor utilizou uma série de termos vistos como inadequados, contudo, se analisamos tal situação por um prisma atual. De qualquer forma, ao propor mudanças significativas na estrutura agrária brasileira, Guimarães se situou de maneira ativa no campo daqueles que propuseram mudanças democráticas para o desenvolvimento nacional. Há outra ponderação que deve ser feita, pois diz o autor que os “resquícios feudais” desaparecerão aos poucos. O que de fato, não se observou no Brasil.

Na contemporaneidade do país a semifeudalidade subsistiu, como diz Fausto Arruda (2001), pois o latifúndio semifeudal seguiu vivo, mesmo que parte dele tenha virado latifúndio capitalista, onde, contudo subsistem também relações servis. Ou seja, a grande propriedade capitalista e a exploração camponesa também nasceram, todavia, o fundamental, segundo o autor, para caracterizar as relações de propriedade e produção é definir qual tipo de renda se extrai da terra, que ainda seria em grande parte semifeudal.

Por ser esse trabalho ser um projeto jurídico, a discussão teve obrigatoriamente que passar por esse universo, mas qual abordagem deveria ser utilizada? Parece que o direito possuiu e possui um papel ativo na manutenção da semifeudalidade no campo brasileiro e uma discussão nesse sentido é bastante produtiva. Porém, para realizar a análise jurídica, não poderíamos utilizar qualquer jurista. Destarte, abordados conceitos ligados a tradição marxista, a análise jurídica, portanto, não poderia se desvincular do marxismo.

Por causa disso, Stucka (1974; 1988), que vinculou o caráter do direito determinado de maneira essencial pelas relações de produção pareceu ser o autor mais capacitado para embasar esse projeto, visto que partimos da hipótese que a estrutura econômica do Brasil se desenvolveu de maneira diferente do que ocorreu nos países europeus e tende ele a ser uma nação de capitalismo burocrático. Sendo assim, nos parece que a estrutura econômica própria vinculou formas particulares para o direito que se desenvolveu aqui.

Em consonância com Stucka, o próprio Marx (1974; 2011), chegou a dizer, que as relações de propriedade são expressão jurídica das relações de produção e que relações econômicas próprias geram relações jurídicas e de governo próprias.

Nos veio, diante disso, a hipótese que a formação econômica brasileira não seguiu a via clássica de desenvolvimento do capitalismo, como ocorreu na Europa e na América do Norte e isso, muito provavelmente, implicou em especificidades no direito brasileiro. Destarte, percorremos um caminho que primeiramente investigou as características do sistema capitalista no Brasil, para estabelecer seu conteúdo.

Em um segundo momento nos pareceu primordial estudar o desenvolvimento das relações de produção no campo brasileiro para poder estabelecer suas particularidades e, se fosse o caso, corroborar que a semifeudalidade é uma característica dessa agricultura, que se mantém até o presente momento. Além disso, nos pareceu imperativo apresentá-la em aspectos mais ou menos práticos

Estabelecido esse caminho, em um último momento do nosso trabalho tivemos que identificar os fundamentos da teoria do direito para Stucka e estabelecer uma relação com a estrutura econômica que se desenvolveu e desenvolve no campo do país, que estávamos propondo ser semifeudal. Tudo isso teve como objetivo geral estabelecer a relação entre a estrutura econômica do país e o direito.

Um dos méritos desse trabalho, talvez tenha sido fugir as concepções jurídicas que dizem que o direito está fundamentado em contratos, costumes ou mesmo aquelas que dizem que ele é um sistema, não de relações sociais, mas de leis. Contrariando isso, nos fundamentamos na análise materialista dialética, portanto embasada nas relações concretas de produção e troca, nas classes e na luta de classes.

Todavia, pela natureza desse trabalho, não conseguimos esmiuçar as grandes lutas que o povo do Brasil depreendeu, principalmente no campo. Porém, não nos resta dúvida, que

desde o momento que foram impostas as classes no Brasil, a opressão de classe e a luta de classes, o povo brasileiro foi tudo, menos passivo diante da sua exploração. Onde houve e há opressão, o brasileiro lutou e luta!

Por fim esperamos que o maior mérito desse trabalho tenha sido fornecer uma fonte de informações, não muito complexa, que auxilie as pessoas na compreensão das relações que se estabeleceram e se estabelecem entre a estrutura econômica brasileira e o direito na teoria de Stucka (1988; 1974) e que isso possibilite a intervenção criativa da realidade. Como disse Marx (2007), os homens se dedicaram a inúmeras interpretações dela, mas o que importa é modificá-la!

## 2 CONCEITUAÇÃO DE CAPITALISMO BUROCRÁTICO

Capitalismo burocrático é uma categoria que foi elaborada por Mao Tsetung (2008), se baseando nos ensinamentos de Marx e Engels (2015) sobre as primeiras revoluções burguesas e nas teses de Lênin (2007) sobre a passagem do capitalismo de livre concorrência para fase monopolista ou imperialista<sup>1</sup> (CAMPOS, 2011). Esse capitalismo é, segundo documento do PCP (1988, tradução nossa):

[...] o capitalismo que gera o imperialismo nos países atrasados, atado a feudalidade que é caduca e submetido ao imperialismo que é a última fase do capitalismo, que não serve as maiorias, somente aos imperialistas, a grande burguesia e aos latifundiários<sup>2</sup>.

Segundo Mao Tsetung (2008, tradução nossa):

O imperialismo se ‘alia em um primeiro momento com as camadas dominantes do regime social precedente -os senhores feudais e a burguesia comercial usureira- contra a maioria do povo. Em todas partes, o imperialismo tenta preservar e perpetuar todas aquelas formas de exploração pré-capitalistas (particularmente no campo), que são a base da existência de seus aliados reacionários’ [...]<sup>3</sup>

Esse capitalismo, se desenvolve de maneira diferente daquele que se desenvolveu após as revoluções burguesas clássicas, como foram as revoluções inglesa, de 1648, e francesa, de 1789. Seu desenvolvimento também não pode ser comparado as revoluções de caráter democrático-burguês que ocorreram na América do Norte, seja nos Estados Unidos (USA) ou no Canadá. Essas revoluções marcaram a queda dos privilégios feudais e a ascensão do direito

<sup>1</sup> O imperialismo, segundo Lenin, é a última fase do capitalismo, onde ele passa a ter uma tendência a formação de monopólios, onde o capital bancário se junta ao capital industrial criando o capital financeiro e onde há um punhado de nações dominantes em constantes guerras de partilha e repartilha do mundo, para dominar um punhado de nações oprimidas, sejam elas colônias ou semicolônias. As nações que despontam como imperialistas, não por coincidência, são aquelas que realizaram revoluções burguesas (LÊNIN, 2007; CAMPOS, 2011; ARRUDA, 2015b).

<sup>2</sup> [...] el capitalismo burocrático es el capitalismo que genera el imperialismo en los países atrasados, atado a la feudalidad que es caduca y sometido al imperialismo que es última fase del capitalismo, que no sirve a las mayorías sino a los imperialistas, a la gran burguesía y a los terratenientes.

<sup>3</sup> El imperialismo “se alía en primer término con las capas dominantes del régimen social precedente -los señores feudales y la burguesía comercial-usurera- contra la mayoral del pueblo. En todas partes, el imperialismo intenta preservar y perpetuar todas aquellas formas de explotación precapitalista (particularmente en el campo), que son la base de la existencia de sus aliados reacionarios” [...]

burguês. Além disso, de forma essencial elas resolveram a questão agrária, camponesa e nacional (CAMPOS, 2011).

Nas nações dominadas isso não ocorre, porque as burguesias que se desenvolveram são essencialmente compradoras<sup>4</sup> e não industriais, como as dos países citados anteriormente, que realizaram as primeiras revoluções burguesas. Isso faz com que essa primeira burguesia seja dependente do comércio externo e, consequentemente, sem interesse de desenvolver indústria e capitalismo de maneira soberana (CAMPOS, 2011; ARRUDA, 2015b).

A burguesia compradora, ao fim do colonialismo, se aliou aos latifundiários, que eram bastiões das relações feudais no campo. Por sua vez, ambas, desvinculadas do colonialismo, se atrelaram naquele momento, principalmente, ao imperialismo inglês, para desenvolverem um capitalismo atado às antigas instituições. Sem uma revolução burguesa, como as trazidas acima, não se destruiu a feudalidade e colonialidade, antes, se desenvolveu, passando os países dominados a condição de semifeudais e semicoloniais (CAMPOS, 2011; PCP, 1988).

Mas porque esse capitalismo desenvolvido nos demais países dominados tem o nome de capitalismo burocrático? Isso se deve ao fato que esse capitalismo tardio, em determinado grau de seu desenvolvimento, fundiu os capitais da burguesia compradora e dos latifundiários com o Estado, dando início a uma nova fração da burguesia: a burocrática. Ela, segundo Campos (2011, p. 16):

[...] se incuba e se reproduz nos meios econômicos do velho Estado, como palanque de ascensão econômico-social e político. Por exemplo, muitos funcionários públicos, sobretudo os de alto nível como ministros, juízes, generais, etc., se valem da contratação pública, dos fundos estatais, da corrupção nas aduanas e outros mecanismos para conseguir enormes fortunas privilégios e poder político<sup>5</sup>.

Aqui, uma inferência jurídica se faz necessária, pois Stucka (1988) nos fala que o caráter classista da lei decorre, especificamente, da sua formulação pelo ente estatal. Então, sob

<sup>4</sup> Burguesia compradora é a burguesia que vai se desenvolvendo nos países dominados pelo colonialismo e depois pelo imperialismo, ou seja, nações oprimidas. Ela tem esse nome por depender essencialmente do comércio (CAMPOS, 2011).

<sup>5</sup> [...] se incuba y reproduce en los medios económicos del viejo Estado, utilizándolos como palanca de ascenso económico-social y político. Por ejemplo, muchos funcionarios públicos, sobre todo de alto nivel como ministros, jueces, generales, etc., se valen de la contratación pública, de los fondos estatales, de la corrupción en las aduanas y otros mecanismos para amasar enormes fortunas, privilegios y poder político.

o capitalismo burocrático, isso ainda terá mais força, pois a fração burocrática da burguesia está incorporada ao Estado e depende da dilapidação de seu patrimônio para sobreviver.

Como o direito, em sentido *lato sensu*, tem sua pedra angular na defesa do interesse de classe e sua tutela, ele protegerá os interesses dessa burguesia, ainda mais por ser ela parte da gênese e aplicação legislativa (CAMPOS, 2011; STUCKA, 1988).

Embora o imperialismo se apoie nas relações atrasadas nas nações dominadas para impulsionar o capitalismo e até propicie o entrave ao desenvolvimento deste, de maneira independente, é importante dizer que ele não travará todo e qualquer desenvolvimento capitalista, inclusive no campo. Dentro de limites relativos, atados a subjugação e domínio, ele os aceita e o impulsiona, assim como também impulsiona e desenvolve novas modalidades semifeudais (SERRANO, 1991; PCP, 1988).

## 2.1 CAPITALISMO BUROCRÁTICO NO BRASIL

### 2.1.1 Por que o Brasil é semicolonial?

Sobre essa situação o PCP (1988, tradução nossa) nos diz:

[...] Lenin em síntese colocou que há múltiplas formas de domínio imperialista, porém duas são típicas: colonia, isto é o domínio completo do país sobre a nação ou nações oprimidas e uma forma intermediária: semicolonía, isso é independente politicamente, mas economicamente submetida, uma república independente, porém que se encontra submetida a um emaranhado ideológico, político, econômico e militar do imperialismo por mais que tenha um governo próprio<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> [...]Lenin en síntesis planteó que hay multitud de formas de dominio imperialista pero dos son las típicas: colonia, esto es el dominio completo del pais imperialista sobre la nación o naciones oprimidas y, una forma intermedia: semicolonía, esto es independiente politicamente pero económicamente sometida, una república independente pero que se encuentra sometida en la maraña ideológica, política, económica y militar del imperialismo por más gobierno propio que tenga.

O Brasil já foi formalmente dominado por outro país, tendo Portugal, introduzido aqui, na metade do século XVI, um regime feudal-escravista e colonial, que mesclava trabalho escravo e servil, tendo por base o domínio do sesmeiro<sup>7</sup> sobre a terra (GUIMARÃES, 1989).

Do domínio colonial português, o Brasil passou a condição de semicolônia do imperialismo inglês, que já naquela época vinha estimulando os processos de independência na América espanhola e portuguesa, com intuito que sua pujante produção industrial pudesse ser escoada. Tal situação, obviamente, exigia a existência de nações livres, sem monopólio comercial colonial. Com isso, se livrando do colonialismo português, o país se submeteu ao domínio econômico, político e militar do imperialismo inglês (ARRUDA, 2015a).

O que se deu no Brasil não pode ser comparado ao que ocorreu nas revoluções burguesas clássicas e na América do Norte, citadas anteriormente, que formaram Estados nacionais. O Estado Brasileiro já nasce velho, fundado o domínio de Portugal. Mesmo assim, esse processo fazia com que fosse necessária uma nova constituição, que foi elaborada e expressava os interesses do imperialismo inglês e de seus dois vassalos no âmbito interno: os latifundiários e a burguesia compradora (ARRUDA, 2015a).

Com o passar do tempo, portanto, nossas características progrediram, de forma que a escravidão foi essencialmente eliminada, contudo, a colonialidade e feudalidade não foram arrasadas completamente (GUIMARÃES, 1989).

Segundo Stucka (1988), o direito é produto das relações concretas de produção e baseado no interesse de classe. Sendo assim, fundado o domínio português era necessária uma nova constituição que formalizasse a comunhão de novos interesses classistas, além disso, esse processo fazia necessária a formação de um novo corpo burocrático. Sobre isso, diz Arruda (2015a): “[...] a organização de um corpo de funcionários se dava pela substituição de antigos funcionários dos tempos coloniais por indicações oriundas das classes dominantes escravocratas feudais<sup>8</sup> e compradoras”.

A independência do Brasil, em 1822, não resolveu os problemas relacionados a soberania nacional e todas as questões ligadas a terra, afinal ela não destruiu nosso caráter feudal-escravista e naquele momento, semicolonial aos interesses ingleses. Isso faz com que uma série de revoltas de caráter democrático eclodem, como a Confederação do Equador

<sup>7</sup> Se entende por sesmeeiro aquele que tinha a posse da sesmaria (GUIMARÃES, 1989)

<sup>8</sup> Não há, portanto, uma quebra em relação as antigas classes dominantes latifundiárias feudais do período colonial, elas permanecem no poder, diferente das revoluções burguesas clássicas (ARRUDA, 2015a; GUIMARÃES, 1989; CAMPOS, 2011).

(1824), a Revolução Farroupilha (1835-1845), a Cabanagem (1835-1840), a Balaiada (1830-1841), a Revolução Liberal, de Teófilo Otoni (1842), entre outros movimentos (ARRUDA, 2015a; ESCOLA POPULAR, 2009).

Por sua vez, o Estado Brasileiro e sua espinha dorsal, o exército, foram formados aos interesses do imperialismo, grandes burgueses e latifundiários (representantes da feudalidade) e se consolidaram esmagando todas essas justas revoltas do povo brasileiro<sup>9</sup> (ARRUDA, 2015a).

A Lei de Terras (1850), assim como a independência (1822), a abolição da escravidão (1888) e a proclamação da república (1889) não foram produto revolucionário, portanto, mantiveram o caráter do velho Estado, conciliando os latifundiários com a classe em ascensão (burguesia compradora) e o seu novo “amo” no âmbito externo, o imperialismo inglês (ARRUDA, 2015a).

É assim, que no final do século XIX, já semicolonial e semifeudal (GUIMARÃES, 1989), o Brasil passou a desenvolver seu capitalismo, sob a tutela dos britânicos:

Com o surgimento do imperialismo com a exportação de capitais como uma de suas principais características, o Estado passa a utilizar os empréstimos concedidos pelos bancos ingleses para financiar projetos industriais nacionais e estrangeiros. Exemplo dessa nova postura do Estado frente à industrialização foi a chamada política do encilhamento patrocinada por Rui Barbosa nos primeiros momentos da recém fundada República (ARRUDA, 2015b).

Já no século XX, a ascensão de Getúlio Vargas em 1930, como nos diz Arruda (2015c), longe de ser uma revolução, representou mais um golpe na história do Brasil, que levou a fração burocrática a hegemonia do Estado brasileiro, usando dele para que essa fração da burguesia impulsionasse seus capitais, todavia, respeitando os interesses do imperialismo, burguesia compradora e latifundiários, ou seja, a condição de capitalismo semicolonial e semifeudal.

[...] A vitória do movimento de 30 expressava a ascensão política à hegemonia do Estado de outra fração da grande burguesia local, a fração burocrática, que

---

<sup>9</sup> Diferente do que propaga o senso comum, a história do Brasil, desde que aqui existem classes, se mostra como uma história de opressão por parte da metrópole, do imperialismo, da grande burguesia e dos latifundiários, mas sempre comungada na resposta do povo, seja na luta do “nativo ou posseiro invasor”, seja nas lutas antiescravistas, nas revoltas nativistas, liberais e democráticas, entre tantas outras (GUIMARÃES, 1989; ESCOLA POPULAR, 2009; ARRUDA, 2015b).

se servirá do Estado para alavancar seus capitais. Getúlio compôs com o latifúndio e negocia a subjugação nacional com o USA, conservando a condição de um Estado burguês-latifundiário serviçal do imperialismo (ARRUDA, 2015d).

Antes da ascensão de Vargas, o imperialismo dos USA já vinha dominando boa parte da economia brasileira. É interessante dizer que o Brasil é oprimido por outros imperialismos, todavia, o principal que o passou a nos oprimir é o do USA (ARRUDA, 2015b; ARRUDA, 2015d).

No presente momento, a influência e controle do imperialismo sobre vários setores da economia, inclusive no campo é indício disso. E no que consta, devido ao volume de transações e aquisições envolvendo estrangeiros em 2019, a proporção dessa influência cresceu no último ano:

As operações de fusões e aquisições atingiram até novembro um total de R\$ 275,8 bilhões, um valor recorde, superando em quase R\$ 90 bilhões o movimentado durante todo ano passado: R\$ 188,7 bilhões, de acordo com a consultoria TTR Transactional Track Record. Até novembro, foram mapeadas 1.217 transações, 10,2% acima de 2018. Os grupos estrangeiros responderam por quase 60% dos negócios, ou R\$ 161,3 bilhões, com 281 operações fechadas (ESTADÃO, 2019).

De tudo formulado até aqui podemos concluir que a formação do Estado Nação Brasileiro e do capitalismo em solo pátrio não ocorreu como nas revoluções burguesas clássicas, que varreram o poder feudal e suas relações, centralizando o poder na figura de um Estado Nacional e esmagando essencialmente o latifúndio e suas relações de produção, desenvolvendo indústria e capitalismo de forma independente (CAMPOS, 2011).

Esse desenvolvimento nacional soberano não ocorreu e não ocorre, pois o Brasil nunca passou por um processo clássico de Revolução Burguesa e nem desenvolveu seu Estado Nacional de maneira independente, ao contrário, o Estado brasileiro se formou saindo da dependência colonial passando a uma dependência semicolonial (ARRUDA, 2015a). Como diz Campos (2011, p. 17), se referindo ao desenvolvimento do capitalismo burocrático:

Esse é precisamente o capitalismo que o imperialismo, em cumplicidade com a grande burguesia e os latifundiários buscava e busca aprofundar em países como o nosso. Ou seja, trata de promover “modernização” e o “desenvolvimento”, porém sem INDUSTRIALIZAÇÃO, sem destruir os

resquícios semi-feudais e sem SOBERANIA NACIONAL, o qual se traduz no APROFUNDAMENTO do Capitalismo Burocrático<sup>10</sup>.

Diante de tudo que foi dito, o Brasil é semicolonial devido a sua independência política, que não é acompanhada de desenvolvimento soberano e industrialização, pelo menos, não própria. O Brasil é semicolonial pois não fez uma revolução burguesa e não se desenvolveu enquanto Estado soberano. Sintetizando todo processo, o Brasil é semicolonial, pois nunca resolveu a “Questão Nacional” (ARRUDA, 2015a, 2015b; CAMPOS, 2011).

### **2.1.2 Por que o Brasil é semifeudal?**

Isso se deve em grande parte a nossa formação econômica após a chegada dos portugueses. Antes deles, os índios brasileiros viviam em um estágio de sociedade que poderíamos definir como comunista primitiva, com propriedade comunitária da terra (GUIMARÃES, 1989).

Nesse tipo de sociedade primitiva, segundo Sucka (1988), não existe direito, a apropriação do produto social se dá com base no trabalho e as mútuas relações se regem por hábitos e pelo instinto. Ao iniciar a colonização, Portugal destruiu essa sociedade e fundou outra, baseada em capitâncias hereditárias, divididas em várias sesmarias, que eram latifundios enormes, inicialmente baseados no cultivo da cana de açúcar (GUIMARÃES, 1989).

Como aqui não haviam servos da Gleba, os latifundiários das sesmarias mesclaram formas feudais e escravistas, como nos narra Guimarães (1989). Mesmo assim, o latifúndio era predominantemente feudal-escravista e colonial, com o latifundiário sesmeeiro se caracterizando pelo seu poder extraeconômico:

[...] O poder extra-econômico é uma característica e uma sobrevivência do feudalismo. Ele se exerce, ainda nos nossos dias, através do “governo” das coisas e das pessoas dentro e em torno dos latifúndios. Aquilo que Antonil recriminava no século XVIII (“quem chegou a ter título de senhor, parece que em todos quer dependência de servos”) e Koster observava no século XIX (“O

---

<sup>10</sup> Esse precisamente es el tipo de capitalismo que el imperialismo, em cumplicidade com la gran burguesia y los terratenientes, buscaba y busca profundizar em países oprimidos como el nuestro. Es decir, trata de promover la “modernización” y el “desarrollo” pero sin INDUSTRIALIZACIÓN, sin destruir los rezagos semi-feudales y sin SOBERANÍA NACIONAL, lo cual se traduce em PROFUNDIZACIÓN del capitalismo burocrático.

grande poder do agricultor, não somente nos seus escravos, mas sua autoridade sobre as pessoas livres das classes pobres"). Revive, no século XX, sob a forma do "coronelismo" de antes de 1930 e, com algumas modificações no estilo, não desapareceu até hoje.

Graças a esse tipo de relações coercitivas entre os latifundiários e seus "moradores", "agregados", "meeiros", "colonos", "camaradas" e mesmo assalariados, estende-se também aos vizinhos de pequenos e médios recursos, alguns milhões de trabalhadores brasileiros vivem, inteiramente ou quase inteiramente, à margem de quaisquer garantias legais ou constitucionais e sujeitos à jurisdição civil ou criminal e ao arbítrio dos senhores de terra. Estes últimos determinam as condições dos contratos de trabalho, as formas de remuneração, os tipos de arrendamento, as lavouras e criações permitidas, os preços dos produtos, os horários de trabalho, os serviços gratuitos a prestar, ditam as sentenças judiciais e impõe as restrições à liberdade que lhes convém, sem o mínimo respeito às leis vigentes (GUIMARÃES, 1989, pp. 35-36).

Ainda segundo Guimarães (1989), esse poder deriva do monopólio da terra e, como podemos ler, garante ao latifundiário brasileiro típicos poderes feudais sobre as coisas e pessoas, em torno do latifúndio. Essa características vem desde o princípio da formação da sociedade colonial.

Aqui, um ponto deve ser destacado na fala de Guimarães, pois umas das características do direito feudal, segundo Stucka (1988) é seu caráter personalíssimo e centralizado na figura de um juiz, que, não por coincidência é o próprio senhor feudal. É interessante dizer ainda, que cada regime produtivo gera seu próprio direito, todavia, nesse caso, podemos falar de um modelo híbrido engendrado no Brasil, pois as relações de produção entrelaçavam feudalismo e escravidão (GUIMARÃES, 1989).

De toda forma, fato é, que a sociedade brasileira até mais ou menos a metade do século XIX, se desenvolveu essencialmente como feudal-escravista, contudo, desde o início do referido século, não mais colonial, mas semicolonial. O país era, portanto, a essa altura, feudal-escravista e semicolonial (ARRUDA, 2015a; GUIMARÃES, 1989).

Apartir da metade do século XIX, os movimentos antiescravistas, a ascensão do imperialismo e dos monopólios e o comércio a nível global vão tornando cada vez mais a escravidão desinteressante e antieconômica. É nesse momento em que os senhores de escravos, principalmente de São Paulo passam a substituir cada vez mais essa mão de obra por um tipo de mão de obra feudal e semifeudal<sup>11</sup> (GUIMARÃES, 1989).

---

<sup>11</sup> O latifúndio fluminense sofria com a queda da renda diferencial (fertilidade), que não cobria mais os custos de compra e vigilância da mão de obra escravizada. A solução foi a introdução de relações de produção servis, para cortar gastos de vigilância e com a compra de escravos (GUIMARÃES, 1989).

O salário apareceu no campo, porém no capitalismo burocrático ele aparece, também, como renda mínima do trabalhador, tendo este que se submeter a produção camponesa direta para não morrer de fome. Sendo assim, no final do século XIX para o início do século XX, com os fim da escravidão, o Brasil quebrou essencialmente seu caráter escravista e passou a desenvolver formas semifeudais de produção (SERRANO, 1991; GUIMARÃES, 1989).

O país, então, ingressou na condição semicolonial e semifeudal na qual já se desenvolvia um capitalismo burocrático, sob influência até os anos 1920, do imperialismo inglês (GUIMARÃES, 1989; ARRUDA, 2015b, 2015c).

Em consonância a esses interesses, a Lei de Terras de 1850, não permitiu o acesso a elas para quem fosse negro ou não pudesse votar (pelo critério censitário), tal situação restringiu a propriedade (não mais a posse) na mão dos latifundiários e garantiu aos mesmos vasta mão de obra (ESCOLA POPULAR, 2009). Tal lei, como todo o direito, segundo Stucka (1988) é produto do interesse de classe, nesse caso, particular, daquelas que estavam na cabeça do novo Estado brasileiro.

A condição semifeudal permanece até os dias de hoje, porém quais elementos práticos nos permitem falar em relações semifeudais no campo brasileiro na atualidade? O principal fator, entre todos, é a renda que se extrai da terra, que irá definir o tipo de propriedade e também de produção que se sustenta, como nos diz Arruda (2001). A grande população camponesa, a superconcentração fundiária (que gera o minifundismo<sup>12</sup>) e o poder extraeconômico também são manifestações da semifeudalidade na contemporaneidade (PCP, 1988; GUIMARÃES, 1989).

Uma rápida explanação se torna necessária aqui sobre as rendas semifeudais da terra. Guimarães (1989), ao falar desses tipos de renda diz que elas se caracterizam por trazer um forte vínculo extraeconômico do produtor com o proprietário da terra. Ao final, o autor sintetiza que há dois tipos de renda semifeudais:

Entre essas formas pré-capitalistas estamos considerando as que obrigam o trabalhador à prestação pessoal de trabalho gratuito (renda-trabalho) ou a paga (pelo uso da terra ou pelo uso da força de trabalho, conforme se queira entender) em produtos (renda-produto), e não em dinheiro (GUIMARÃES, 1989, p. 192-193).

---

<sup>12</sup> Pequenas propriedades de poucos hectares e que vivem numa relação de dependência com o latifúndio (GUIMARÃES, 1989)

Essas rendas da terra, semifeudais, longe de serem um relato pretérito, são realidade viva do campo do Brasil no presente momento (ARRUDA, 2001; GUIMARÃES, 1989).

Diante de tudo que foi dito, o Brasil é uma nação semifeudal, pois nunca quebrou o feudalismo, introduzido aqui por Portugal completamente, mas desenvolveu subjacentes formas semifeudais. O Brasil é semifeudal, pois nunca fez uma revolução burguesa, como as clássicas e da América do Norte, que extirparam da realidade nacional toda e qualquer expressão de feudalismo. Sintetizando todo processo, o Brasil é semifeudal, pois nunca resolveu a “Questão da Terra” (ARRUDA, 2015b; CAMPOS, 2011; PCP, 1988).

### **2.1.3 Semicolonial e semifeudal: síntese brasileira e breve constatação jurídica**

O Estado brasileiro nasceu da conciliação dos interesses das velhas oligarquias agrárias/feudais, da burguesia compradora em ascensão e do seu novo amo, no âmbito externo: o imperialismo inglês (ARRUDA, 2015b; GUIMARÃES, 1989).

Tal situação refletiu a linha geral formulada por Mao Tsetung (2008) sobre o desenvolvimento do capitalismo burocrático, citada anteriormente. Inclusive, Lênin (2007) diz que o imperialismo cria formas de transição ligadas a dependência do velho Estado. Fato que é lembrando por Campos (2011, p. 13, tradução nossa):

[...] o imperialismo cria em suas colônias e semicolônias uma forma de capitalismo ligado ao velho Estado (velho, na medida, em que não destruiu plenamente os resquícios feudais como o exército do regime anterior, o poder gamonal, a grande influência da igreja, etc.) que é muito útil para implantar sua dominação<sup>13</sup>.

Diante de tudo que foi dito, podemos dizer que o Brasil é uma nação semicolonial e semifeudal sob a qual se desenvolve um capitalismo burocrático. Sociedades desse modelo tem como classes dominantes os latifundiários e a grande burguesia (em suas frações burocrática e compradora), ambas submetidas ao imperialismo (ARRUDA, 2015a; CAMPOS,

---

<sup>13</sup> [...] el imperialismo crea en sus colonias y semi-colonias una forma de capitalismo ligado al viejo Estado (viejo en tanto y cuanto no destruyó plenamente los remanentes feudales como el ejército del anterior régimen, el poder de los gamonales, la gran influencia del clero, etc.) que les es muy útil para desplegar su dominación.

2011; PCP, 1988). Essa sociedade de classes só poderá produzir um direito que seja espelho de suas relações, como ensinou Stucka (1988).

A realidade brasileira, com seu capitalismo engendrado pelo imperialismo inglês não destruiu o feudalismo completamente, antes, se apoiou nele, passando o Brasil a condição de país semicolonial e semifeudal na contemporaneidade, mesclando formas capitalistas a formas semifeudais de produção (ARRUDA, 2015a; ARRUDA, 2015b; GUIMARÃES, 1989).

Sendo assim, nos parece que o capitalismo burocrático gerou e ainda engendra um direito híbrido, uma mescla da velha sociedade, não destruída completamente e do capitalismo, submetidos aos ditames do imperialismo.

### **3 BRASIL: DE FEUDAL-ESCRAVISTA A SEMIFEUDAL**

Embora no último capítulo tenha sido feito um apanhado geral da evolução do Brasil de país feudal a país semifeudal é necessária uma análise mais completa, para podermos afirmar que ele é um país em tal condição. Sendo assim, devemos traçar o caminho que percorreu o latifúndio brasileiro desde sua instauração, pelo colonialismo português, até a contemporaneidade, abordando as relações de produção empregadas no campo, para podermos sacramentar sua condição semifeudal.

#### **3.1 OS PRIMEIROS LATIFUNDIOS, SUAS RELAÇÕES DE TRABALHO E O “FEUDALISMO PURO”**

No Brasil, antes da chegada dos portugueses, a terra era um bem comum e seu produto partilhado entre todos os índios (GUIMARÃES, 1989). Nesse tipo de comunidade primitiva, o direito não existe, segundo Stucka (1988), pois nelas, há certa divisão do trabalho, mas a apropriação do produto social sempre se dá com base no labor e as mútuas relações dirigem-se por hábitos e costumes, advindos da experiência e do instinto, diferente das posteriores sociedades de classe, que baseiam suas regras na violência e na expropriação do trabalho alheio.

Ainda na primeira metade do século XVI, o Brasil deixou de ser um território de trocas simples entre portugueses e índios e passou a ser um polo de exploração da terra, baseado no cultivo da cana para a produção do açúcar, voltado para exportação. A forma de colonização adotada por Portugal no Brasil foi dividir o nosso território em grandes capitâncias hereditárias, que por sua vez se dividiram em sesmarias, que eram grandes porções de terra (GUIMARÃES, 1989).

O sistema produtivo introduzido por Portugal no Brasil baseado no latifúndio não era somente feudal-escravista, mas feudal-escravista e colonial, pois destinava quase a totalidade de sua produção para a exportação. Como resultado disso, temos uma sociedade sem mercado interno, sem cultivo de subsistência e que enfrentava crises de abastecimento com certa frequência (GUIMARÃES, 1989).

Guimarães (1989) nos diz que o engenho impunha uma barreira intransponível a cultura de mantimentos e a agricultura de subsistência e a situação chegava ser tão grave que a Coroa portuguesa emitia alvarás de cultivo mínimo de mandioca e outras culturas, porém como isso não propiciava grandes lucros ao latifúndio, os alvarás quase sempre não eram cumpridos.

Nos primeiros três séculos da América portuguesa, a instituição da sesmaria deu gênese a uma forma mais ou menos hegemonicamente exploração feudal-escravista e colonial: o engenho de cana-de-açúcar. Ele se encontrava majoritariamente no atual Nordeste brasileiro, que durante os três séculos de hegemonia do açúcar, também representou a região de maior desenvolvimento econômico da colônia (GUIMARÃES, 1989).

O Senhor de Engenho nordestino, donatário da sesmaria, pelo responsável da capitania hereditária ou pela coroa, fazia valer sua dominação como um verdadeiro senhor feudal, com típicos poderes extraeconômicos. Para isso, basta lembrar, que as sesmarias: “Estruturavam-se [...], assim como o Estado, sob os mesmos moldes e princípios que regiam os domínios feudais: grandes extensões territoriais entregues a senhores dotados de poderes absolutos sobre as pessoas e as coisas (GUIMARÃES, 1989, p. 46)”.

Alguns historiadores, como Robert C. Simonsen (1937 *apud* GUIMARÃES, 1989), recusavam a tese da feudalidade no Brasil e chagavam a afirmar que Portugal já era uma nação capitalista naquela época, tese que é negada por Guimarães (1989). De fato, Portugal, já no século XVI, via um crescimento pujante da classe mercantil, entretanto, o que define um regime econômico é o sistema de produção, ou seja, a forma como os homens produzem e reproduzem os bens necessários à sua sobrevivência (GUIMARÃES, 1989).

Portugal no século XVI possuía uma produção de bens que girava em torno da agricultura, muito embora o feudalismo português já houvesse evoluído de um estágio de economia puramente natural para economia mercantil (GUIMARÃES, 1989). Do exposto anteriormente, podemos concluir que o fato de um regime ter traços mercantis não o torna capitalista. Caso fosse assim, todos os sistemas econômicos após o comunismo primitivo, seriam os mesmos, pois possuíam e possuem, em níveis distintos, a circulação de mercadorias, como nos é lembrado por Guimarães (1989).

Sobre isso, para Stucka (1988), o direito vigente em uma sociedade possui um lado concreto determinado pelas relações de produção e troca, então, logicamente, uma sociedade que tem a terra como meio de produção principal, não pode produzir direito burguês. Tanto funciona assim, que o latifúndio no Brasil, representante das relações feudais, foi um bastião

da Coroa portuguesa para o entrave ao desenvolvimento da pequena propriedade e também da manufatura mercantil (GUIMARÃES, 1989).

Como dito acima, o primeiro latifúndio brasileiro foi o engenho de cana, que mesclava o poder feudal do latifundiário com um regime de trabalho escravista, baseado em um primeiro momento no trabalho do índio e em um segundo momento na empreitada da população escravizada vinda de África. Mesmo assim, os povos escravizados tinham direito a uma produção própria numa pequena fatia de terra ou mesmo a pesca, sendo ambas as atividades destinadas à sua subsistência (GUIMARÃES, 1989). Encontrávamos, portanto, formas contingentes de trabalho, baseadas num tipo de renda feudal da terra:

[...] Desse modo, o regime de trabalho escravo se misturava com o regime medieval da renda-trabalho e da renda-produto, além de outras variantes da prestação pessoal do trabalho. Não faltavam aos senhorios coloniais a massa de moradores “livres” ou de agregados, utilizados nos serviços domésticos ou em atividades acessórias desligadas da produção, os quais coloriam o pano de fundo do cenário feudal (GUIMARÃES, 1989, p. 29).

Embora o latifúndio feudal-escravista e colonial tenha sido a principal forma de latifúndio do Brasil, até o fim da escravidão, tivemos aqui modelos essencialmente próximos a feudalidade pura<sup>14</sup>. Foi o caso da Fazenda de Pecuária no interior do Nordeste<sup>15</sup>. Nesse caso, o vaqueiro ficava com parte do rebanho, depois de alguns anos (PRADO JÚNIOR, 2012; GUIMARÃES, 1989).

Nessa situação existia rendas da terra típicas a feudalidade: no caso do vaqueiro, a renda-trabalho e renda-produto, pois, respectivamente, ele dava dias gratuitos de trabalho ao latifundiário em troca de sua subsistência e por seu pagamento está vinculado a sua produção (GUIMARÃES, 1989).

Outro latifúndio de destaque que surgiu no Brasil, foi o latifúndio algodoeiro maranhense, que se engendrou de maneira bastante parecida ao engenho de cana, tendo por base, o latifúndio feudal-escravista, mesclado com formas contingentes de renda-trabalho e

---

<sup>14</sup> Os termos “feudalidade pura” ou “feudalismo puro” parecem ser uma generalização interessante para agrupar a feudalidade que ocorria na Europa da Idade Média, ou seja, a feudalidade clássica (GUIMARÃES, 1989).

<sup>15</sup> A pecuária, em um primeiro momento no Brasil, estava vinculada ao engenho de cana-de-açúcar, entretanto, diante da necessidade latente do gado, ela cresce e ganha existência autônoma (GUIMARÃES, 1989).

renda-produto. O surto algodoeiro encerrou-se quando os USA voltaram a exportar o produto para o Reino Unido, ainda no início do século XIX (GUIMARÃES, 1989).

### 3.2 O LATIFUNDIO CAFEEIRO: CICLO ESCRAVISTA E NÃO-ESCRAVISTA

Há um último latifúndio que surgiu da sesmaria, sobre o qual temos que exercer uma análise:

[...] O latifúndio cafeeiro distingua-se, por vários traços fisionômicos, dos velhos currais ou fazendas de gado e procuraria modelar suas linhas principais no senhorio feudal-colonial e escravocrata do açúcar (GUIMARÃES, 1989, p. 77).

O café no Brasil só alcançou relevância com a produção no Rio de Janeiro, principalmente, porque após 1820 houve um incremento significativo dos preços do produto, acompanhada pela grande procura no mercado mundial, o que culminou, no final dos anos 1830, na sua condição como principal produto de exportação brasileiro (GUIMARÃES, 1989).

Podemos dividir o latifúndio do café em dois ciclos: o primeiro foi o feudal-escravista, com maior relevo na província fluminense e o segundo foi o ciclo feudal-não escravista, com maior relevo na província de São Paulo. O crucial é entender que nesses dois ciclos, o monopólio feudal da terra se manteve, assim como a dominação extraeconômica sobre as massas e as coisas, típicas as estruturas sociais feudais (GUIMARÃES, 1989).

Embora, nesse momento, a luta de classes que era encabeçada pelo “posseiro e nativo invasor”<sup>16</sup> tivesse quebrado o monopólio absoluto do latifúndio, o domínio hegemônico ainda permanecia com essa forma de propriedade, típica a feudalidade. É interessante dizer que a luta de classes pode levar a alterações no direito posto, como esclarece Stucka (1988). Isso faz com que sistemas econômicos incorporem elementos positivos, que garantirão o prolongamento de sua existência (GUIMARÃES, 1989).

---

<sup>16</sup> Eles foram os percussores da pequena propriedade, ocupando uma série de terras não povoadas, não cultivadas ou semicultivadas. Segundo Guimarães (1989, p. 113-114), foi com a “[...] força da repetição desses atos de atrevimento e bravura, pelos quais muitos pagaram com a vida [...] que o sagrado e até então intangível monopólio colonial e feudal da terra começou a romper-se”.

Nessa época, meados do século XIX, surgiram no Brasil ferrovias, linhas e companhias de telégrafos e bancos, que demonstravam de forma, mesmo que tímida, que o capitalismo se engendrava no país, principalmente amparado no imperialismo inglês (GUIMARÃES, 1989; ARRUDA, 2015b; ARRUDA, 2015c). Sobre isso, disse Guimarães (1989, p. 81):

Todos esses acontecimentos de extraordinária relevância para o futuro de nosso país, denunciavam a presença de forças novas que irrompiam na sociedade brasileira e contra as quais se erguia, como sério obstáculo, a velha estrutura agrária. Essa estrutura já não correspondia à impetuosa necessidade de crescimento do capitalismo que estava a exigir a substituição das relações econômicas e instituições sociais caducadas por outras mais adiantadas.

O latifúndio paulista do café talvez tenha sido o primeiro a entender isso e, diferente do congênero fluminense, passou a inserir novos meios técnicos para o beneficiamento do produto e a substituir a mão de obra escrava. Longe de serem os oligarcas de São Paulo um grupo progressista, eles perceberam que as proibições ao tráfico humano, fruto do Bill Aberdeen<sup>17</sup> (UNITED KINGDOM, 1845) e da lei Eusébio de Queirós<sup>18</sup> (BRASIL, 1850) tornaram a escravidão algo antieconômico (GUIMARÃES, 1989; ESCOLA POPULAR, 2009).

Por exemplo, uma saca de café custava 15\$000 para ser produzida com mão de obra escrava, contra de 7\$000 a 9\$000 para ser produzida por um colono estrangeiro, além disso, é importante lembrar que o latifúndio do café teve gênese em uma ordem vigente que via nascer o capitalismo industrial e o imperialismo (GUIMARÃES, 1989; ARRUDA, 2015b):

Uma particularidade histórica de expansão do latifúndio cafeeiro é a que ela se processava na época em que no mundo inteiro, estava em pleno florescimento o capitalismo industrial. Se por um lado, isso lhe havia possibilitado a rápida penetração do seu produto num mercado mundial, assegurando-lhe a acumulação de vultosas riquezas, por outro lado, abria-lhe os flancos às manobras baixistas dos trustes internacionais recém-formados que o forçavam a melhorar sua produtividade a fim de não reduzir suas altas margens de lucro. Internamente, o latifúndio cafeeiro se tornaria mais e mais vulnerável à pressão dos elementos de capitalismo que se formavam e não poderia resistir por muito tempo ao imperativo de adaptar-se as novas condições (GUIMARÃES, 1989, p. 81).

---

<sup>17</sup> O Bill Aberdeen proibia o tráfico negreiro e dava o poder dos almirantes ingleses atracar navios brasileiros, devolvendo os seres humanos aprisionados de volta para à África (ESCOLA POPULAR, 2009).

<sup>18</sup> A Lei Eusébio de Queirós proibia o tráfico negreiro para o Brasil (ESCOLA POPULAR, 2009).

Temos que lembrar ao ler esse trecho, que desde os primórdios da colonização portuguesa, o latifúndio que nasceu das sesmarias não era simplesmente feudal-escravista, mas também colonial, o que faz com que ele não estivesse voltado para produção de subsistência e para o mercado interno e isso se manteve, de modo, que no período do imperialismo, significou uma necessidade por aperfeiçoamento da técnica e das novas condições de trabalho até certo ponto, para que suas exportações não perecessem ou diminuíssem demais sua margem de lucro (GUIMARÃES, 1989; ARRUDA, 2015b).

O latifúndio cafeeiro fluminense caiu justamente por isso, pois permaneceu no ciclo escravista e com uma técnica de beneficiamento de baixo nível tecnológico, diferente do latifúndio cafeeiro paulista, que introduziu uma técnica mais avançada de produção e empregou uma mão de obra “mais livre”. Com isso, o último, provou sua superioridade, tanto que antes do final do século XIX, São Paulo sozinho produziu mais café que todos os demais estados reunidos (GUIMARÃES, 1989).

Mas para além dos novos meios técnicos, qual foi o tipo de relação de produção empregada pelo latifúndio cafeeiro do ciclo não-escravista? A resposta se encontrava em uma fazenda do interior de São Paulo, na cidade de Limeira, a fazenda Ibicaba. Nela, Nicolau de Campos Vergueiro, senador do Império brasileiro criou um modelo de colônia, baseado num contrato que seria conhecido como parceria (GUIMARÃES, 1989).

### 3.3 DECADÊNCIA E FIM DA ESCRAVIDÃO E A NOVAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO NO CAMPO

Como foi relatado anteriormente, formas de trabalho escravo já vinham se entrelaçando com algumas relações mais próximas do feudalismo, existindo ao lado daqueles trabalhadores, indivíduos, que como diria Guimarães (1989), melhor poderiam ser classificados como “servos da gleba”.

Todavia, mesmo essas relações de trabalho tendo caráter contingente feudal, sua forma essencial era escravista e devido as proibições do tráfico de seres humanos e a nova fase monopolista do capitalismo, o uso dessa mão de obra se tornou algo antieconômico e, com isso,

a escravidão se encaminhou para o fim<sup>19</sup> (GUIMARÃES, 1989; ESCOLA POPULAR, 2009; ARRUDA, 2015b).

O latifúndio precisava, naquele momento, estabelecer novas relações de produção. E aqui, até pelas relações anteriores (feudais-escravistas), não se podia iniciar o assalariamento e não havia movimentos fortes de luta pela terra e opinião pública favorável para dividir as grandes fazendas e estimular a pequena produção, como ocorreu nos USA, o que seria a solução ideal para o desenvolvimento das forças produtivas no campo brasileiro, como nos diz Guimarães (1989).

A oligarquia da terra então, na figura da experiência inicial de Vergueiro, começou a utilizar dos contratos de parceria como forma dominante de exploração do trabalho, sob bases, podemos dizer com ressalvas, “mais livres”. Contudo, a “parceria de Vergueiro” tinha traços marcantes de servidão e escravismo, se aproximando muito mais da meação e do colonato, que se encontravam nas relações de trabalho feudais na Europa da Idade Média. Além dessas relações retrógradas, os colonos eram submetidos a condições de vida insalubres (GUIMARÃES, 1989).

Mesmo nesse cenário, em cerca de dez anos, o sistema de parceria, já engajava um contingente de 60 mil homens e se mostrava para o latifúndio a forma perfeita de substituição da mão de obra escrava, todavia, o senador Vergueiro, idealizador dessa requentada estrutura, pôs tudo a perder, quando diante de uma manifestação dos trabalhadores de sua fazenda, acusou-os de quererem montar um exército para tomar a província de São Paulo e republicanizar o Brasil (GUIMARÃES, 1989).

O episódio foi tão ridículo e, como consequência, gerou tantos holofotes sobre Vergueiro e suas práticas, que o sistema de parceria começou a definhar, no que diz respeito ao engajamento dos imigrantes. Os horrores das fazendas sob o sistema de parceria eram tão grandes que muitos países proibiram os fluxos migratórios para o Brasil. Para se ter noção, no quinquênio 1860/64 entraram 521 estrangeiros no país, contra 4009 no quinquênio anterior (GUIMARÃES, 1989).

Quando tudo parecia perdido para o latifúndio, as vésperas da derrocada escravidão, que já desenhava sua queda, os latifundiários paulistas encontraram uma saída que os salvou da

---

<sup>19</sup> A substituição por formas servis de trabalho é uma consequência lógica. A fazenda de pecuária no interior do Nordeste havia adotado esse tipo de mão de obra por ser mais conveniente economicamente, não necessitando de vigilância (GUIMARÃES, 1989).

sua completa ruína: a imigração de italianos. Sob bases mais livres do que a parceria, o trabalho se realizava em sistema de empreitada ou contratista, onde o lavrador e sua família recebiam um trato de terras e depois de 4 ou 5 anos, quando o café florescia, eles tinham direito a primeira colheita. Novamente, nós enxergamos o produtor ligado ao senhor de terras, tendo por base uma relação de renda trabalho e produto (GUIMARÃES, 1989).

O sistema baseado na empreitada e no contratismo caminhou bem nos primeiros anos após findada a escravidão, entretanto, a superprodução e a violenta queda dos preços do café fizeram com que os fazendeiros paulistas rompessem os contratos com os colonos, ou mesmo, reduzissem seus salários a níveis críticos, o que gerou uma série de protestos e quedas nas taxas de imigração (GUIMARÃES, 1989).

Coube ao café, tendo em vista sua sobrevivência passar a usar uma mão de obra autóctone, até aquele momento, renegada enquanto mão de obra livre, e só utilizada na hora de desmatar e limpar a terra, antes de entregá-la ao colono estrangeiro. Com isso, o latifúndio importou, principalmente, braços do nordeste brasileiro para utilizar nessa empreitada (GUIMARÃES, 1989).

Com a crise geral do latifúndio, provocada principalmente pela pressão baixista dos monopólios estrangeiros e as crises de superprodução, do início do século XX, ele passou a se desmembrar, propiciando um crescimento grande da pequena propriedade, destinando, todavia, para isso, suas piores e mais exauridas terras e, nesse processo, alguns latifundiários utilizaram o capital conseguido com a terra vendida para adquirir meios técnicos mais avançados, dando origem a uma classe inexistente até aquele momento: a burguesia rural (GUIMARÃES, 1989).

Outros latifundiários aumentaram suas terras para reduzir os custos proporcionais de produção ou viraram pecuaristas, pois a criação de gado exigia e, até hoje exige, menos gastos, nível técnico e trabalhadores do que a lavoura (GUIMARÃES, 1989).

O minifundismo, surgido da desagregação do latifúndio, nos anos 1930, não formou pequenos produtores, como se poderia pensar, mas uma massa com terras minúsculas, devastadas por seus antigos donos (os latifundiários) e que se fixaram às margens das grandes terras, submetidos ao domínio extraeconômico, dos senhores destas (GUIMARÃES, 1989).

Quase sempre, como nos diz Guimarães (1989), o produtor é obrigado a dividir o seu tempo na sua propriedade e no latifúndio, que aluga seus braços e de sua família. Para o

autor, o minifúndio funciona como elemento de apoio da grande propriedade latifundiária, da qual constitui elemento necessário.

É importante dizer também que essa pequena propriedade tinha e tem, na maioria das vezes, produção ínfima, que em alguns casos não serve nem a satisfação da subsistência do camponês, o que leva ela a ser completamente atada ao latifúndio, pois para a força de trabalho viver e reproduzir-se precisa se submeter a outras formas de exploração (GUIMARÃES, 1989; SERRANO, 1991).

Com a introdução de relações capitalistas de produção no Brasil é percebida uma tendência para substituição das formas pré-capitalistas de renda por formas semicapitalistas ou capitalistas, todavia, esse processo, como nos alerta Guimarães (1989), tende a ser lento, subsistindo no nosso país a renda-trabalho e a renda produto. Isso acontece, pois o Brasil é uma nação de capitalismo burocrático, o que faz com que formas semiféudais subsistam e sejam impulsionadas pelo imperialismo (ARRUDA, 2001; PCP, 1988).

Além disso, com o engendrar capitalista no Brasil desenvolveram e desenvolvem-se formas semiféudais de renda no campo, representadas pelos rendeiros, arrendatários e foreiros, que podem alugar a terra, porém ficam submetidos ao domínio do latifúndio, sobre o que devem produzir e para quem devem vender, diferente do arrendamento capitalista, propriamente dito, em que todas as decisões administrativas e de gestão da colheita ficam a cargo daquele que arrendou a terra (GUIMARÃES, 1989).

A última forma de exploração do trabalho que surge com o desenvolvimento capitalista é o salariado, dividido em salariado capitalista e quase-capitalista/sempre-fidalgo. Sendo que nessa última categoria, o lavrador recebe um salário, porém vinculado a alguns dias gratuitos de trabalho ou a própria produção. A primeira forma é o salário capitalista, que exige a existência de um mercado de trabalho amplo e a liberdade de se vincular a qualquer dono de terra, sem ter que prestar dias gratuitos de trabalho ou seu salário estar vinculado a produção (GUIMARÃES, 1989).

### 3.4 SEMIFEUDALIDADE NA CONTEMPORANEIDADE DO CAMPO BRASILEIRO

Mesmo com a introdução de formas mais modernas de exploração do trabalho, na abertura do século XX, a renda-trabalho e a renda-produto subsistem no cotidiano do campo

brasileiro, além do que, muitas das novas formas introduzidas não são puramente capitalistas (GUIMARÃES, 1989). Tal situação é evidenciada pela enorme massa de camponeses submetidos a relações de exploração retrogradas.

Ao falar do desenvolvimento capitalista no campo russo, Lênin (1982) atribui isso a algumas condições, entre elas a introdução tecnológica e, além disso, diz que há vias diferentes de desenvolvimento do capitalismo no agro: a via prussiana e a via americana ou revolucionária. A primeira, destruiu a feudalidade aos poucos e consolidou o capitalismo na agricultura de maneira mais lenta. A via americana, por sua vez, é a que expropria os latifúndios.

Contudo, a via prussiana se desenvolveu em um período que ainda não havia imperialismo e isso faz com que a feudalidade possa ser eliminada aos poucos. Diferente do que ocorreu nos países que desenvolveram o capitalismo no agro pela via prussiana, as nações nas quais se desenvolve o capitalismo burocrático preservam o caráter semifeudal e o desenvolvem em novas formas (LÊNIN, 1982; PCP, 1988). Inclusive, Mao (2008) elenca isso, colocando que o imperialismo é um defensor e perpetuador da semifeudalidade nessas nações.

No Brasil, as coisas se processam exatamente dessa maneira, percorrendo o campo,

[...] O caminho de manutenção do sistema latifundiário via modificações graduais de adequação à exploração capitalista de um modo bastante peculiar. No Brasil, o capitalismo se desenvolve no campo pelo caminho prussiano, só que de uma forma, diríamos estagnada. Ao longo do século XX, principalmente, se processa de forma lenta e gradual transformações muito mais quantitativas que de qualidade nas relações que se dão no interior do latifúndio. Em parte, passa-se de latifúndio semifeudal a latifúndio capitalista onde de forma subjacentes seguem existindo relações servis, em parte surge a grande propriedade capitalista agrícola, em parte surge a pequena exploração camponesa (ARRUDA, 2001, grifos nossos).

Arruda, por mais que fale da via prussiana de desenvolvimento do capitalismo no contexto brasileiro diz que isso “ocorre” de maneira diferente, de uma forma mais “estagnada” ou ainda em transformações muito mais quantitativas do que de qualidade, que provocassem a quebra do caráter semifeudal na agricultura. Isso é exatamente o que diz um documento do PCP (1988), ao se referir ao desenvolvimento do capitalismo burocrático no Peru: “o caráter semifeudal e semicolonial se mantém e desenvolvem-se novas modalidades [...]”<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> el carácter semifeudal y semicolonial se mantiene y desarrollan nuevas modalidades [...]

Nos parece, em decorrência disso, que não estamos falando aqui da via prussiana de desenvolvimento do capitalismo no campo. Nas nações de capitalismo burocrático não há resquícios feudais que vão se extinguindo, portanto, o que há é semifeudalidade que é mantida e desenvolvida em novas formas, principalmente pelo imperialismo.

Quanto a introdução tecnológica no campo, podemos dizer que ela não é mais um sintoma latente do capitalismo, inclusive o próprio imperialismo estadunidense estimulou isso no México, na revolução verde<sup>21</sup>, sem, contudo, as relações semifeudais serem quebradas. Ao contrário, ela ganha novos contornos e mesmos setores ditos capitalistas no imperialismo e na indústria se beneficiam com a superexploração camponesa, sob formas semifeudais (SERRANO, 1991).

Mas então, como definir o caráter semifeudal do campo e utilizar esse critério na contemporaneidade? O aspecto principal nos é dado por Arruda (2001): “Do tipo de renda da terra verificada numa situação determinada se depreende o caráter das relações de propriedade e de produção que sustenta”.

O aspecto fundamental da questão é justamente esse: A renda que se extrai da terra. Todavia há outros aspectos que são sintomas da semifeudalidade no campo, que decorrem disso. Os principais são: uma grande população camponesa, principalmente sem-terra, que é vulnerável a exploração de rendas da terra que não são capitalistas; a existência do minifundismo, que é completamente atado ao latifúndio por formas de exploração semifeudais; e a manutenção do poder extraeconômico, característica feudal na contemporaneidade (ARRUDA, 2001; GUIMARÃES, 1989; CAMPOS, 2011; PCP, 1988).

O primeiro ponto típico as nações semifeudais é a grande população camponesa e principalmente, camponesa sem-terra. Sobre isso, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2015 (IBGE, 2015), 84,72% da população brasileira vive em ambientes urbanos, o que poderia nos caracterizar como um país de agricultura desenvolvida, visto que a mão de obra foi escoada em grande parte para as cidades.

Acontece que se adotarmos o critério da OCDE, que espaço urbano deve possuir densidade populacional acima de 150 pessoas/km<sup>2</sup>, a população que vive no campo do Brasil seria bem maior. Em 2001, para se ter noção, esse número seria de cerca de 50% da população, o que naquela época representava aproximadamente 74 milhões de brasileiros (ARRUDA,

---

<sup>21</sup>Processo de revolucionarização da técnica no campo mexicano, principalmente impulsionada pelo imperialismo estadunidense (SERRANO, 1991).

2001). Há outra metodologia, nesse caso, nacional, bem recente, que aponta que mais de 60% dos municípios brasileiros tem características predominantemente rurais (GOMES; RENAUTX, 2017).

Sabendo que o Brasil possui, segundo o Censo Agropecuário de 2017, pouco mais de cinco milhões de estabelecimentos agrícolas, podemos cogitar, supondo que a população rural pelo parâmetro da OCDE se manteve estável<sup>22</sup>, que o número de camponeses sem terra é muito maior que o número de proprietários.

Quanto ao minifundismo: de todas as propriedades rurais existentes, mais de 50% delas possui menos de 10 hectares, concentrando apenas 2,27% das terras (IBGE, 2019). Esse tipo de propriedade está próximo ao conceito de minifúndio de Guimarães (1989), que segundo ele, são propriedades com cerca de 5 hectares, que estão as margens do latifúndio, tendo seus proprietários que se submeter a trabalhar para este, visto que suas terras não fornecem nem o mínimo a sua subsistência. Devido a tais condições, podemos dizer que o minifúndio está envolto pelo poder extraeconômico feudal (GUIMARÃES, 1989).

Além do que foi dito, outro traço do minifundismo é o uso da mão de obra familiar, que segundo Guimarães (1989) é uma característica do baixo desenvolvimento de um país, principalmente no campo. Dentro dessa linha, o Censo Agropecuário de 2017, apontou que 74% dos trabalhadores do campo tem laço com o produtor (IBGE, 2019).

Ao falar do camponês pobre sem-terra e do minifundismo, se referindo a situação semifeudal da realidade peruana, o PCP (1988, tradução nossa) diz:

[...] a imensa maioria do campesinato é campesinato pobre que não tem terras ou que se as tem são muito poucas dando lugar assim ao minifúndio, submetido a voracidade do latifúndio.

Esta condição esmaga o campesinato em sistema de servidão que como Lênin ensina se apresenta de mil e uma formas, porém sua essência é a sujeição pessoal, assim vemos relações servis como o trabalho gratuito[...]<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> Muito provavelmente a população camponesa no Brasil aumentou, tendo em vista que em 2001 a população do país era cerca de 150 milhões de pessoas, tendo chegado hoje, segundo estimativas, a 210 milhões (ARRUDA, 2001; EBC, 2019)

<sup>23</sup> [...] la inmensa mayoría del campesinado pobre que no tienen tierras o si las tienen son muy pocas dando así lugar al minifúndio sometido a la voracidad del latifundio.

Esta condición aplasta al campesinado em um sistema de servidumbre que como Lenin enseñara se presenta de uma y mil formas pero su esencia es la sujeción personal, así vemos formas centradas em relaciones serviles como el trabajo gratuito[...] (PCP, 1988).

Como discorremos mais acima é essa a situação que se encontra o Brasil, ou seja, uma enorme massa de camponeses pobres sem-terra e aqueles que tem terra, em sua maioria são proprietários de minifúndios. Em ambos os casos o que irá se verificar é a subjugação semifeudal dos camponeses e também a sua exploração por meio de renda-trabalho e renda-produto (PCP, 1988; GUIMARÃES, 1989). Segundo Guimarães (GUIMARÃES, 1989), essas rendas são pré-capitalistas, pois encerram forte vínculo extraeconômico entre o cultivador e o proprietário da terra.

Outro ponto que atesta a existência da semifeudalidade no contexto brasileiro contemporâneo é a existência do poder extraeconômico, que segundo Guimarães (1989) é uma característica e sobrevivência do feudalismo, que dizia ele, revivia no século XX sob a forma de “coronelismo”. Mas em que se baseia esse poder concretamente? Na contemporaneidade, no monopólio semifeudal da terra e seu representante maior é o latifúndio.

Segundo Guimarães (1989) a propriedade latifundiária é aquela em que a porção de terra excede a capacidade de exploração do capital nas condições brasileiras, o que torna a propriedade latifundiária em grande parte inexplorada, fazendo com que um porção dela seja destinada ao arrendamento, mediante pagamento em dinheiro e produtos. Nas condições brasileiras, da segunda metade do século XX, que é o período que ele escreve sua obra, o autor diz que propriedade latifundiária era aquela com mais de 500 hectares.

Mesmo que a capacidade de exploração do capital nas condições brasileiras tivesse dobrado nesse interim de tempo, a propriedade latifundiária acima de 1000 hectares, que não seria coberta por esse aumento, tem domínio de quase 50% da área agricultável brasileira, representando apenas 1% das propriedades (IBGE, 2019). Mesmo assim é difícil imaginar essa mudança nas condições dadas pela exposição de Arruda (2001), que apontam que as alterações na estrutura agrária, durante o século XX, foram muito mais quantitativas do que qualitativas.

Sendo assim, as bases para o domínio extraeconômico, descrito anteriormente se mantém e ele subsiste na forma de domínio sobre as coisas e as pessoas (GUIMARÃES, 1989).

Destarte, podemos concluir que o latifúndio no Brasil, que teve gênese no século XVI, não mudou essencialmente seu caráter, deixando de ser feudal-escravista passando a condição de semifeudal.

## 4 APONTAMENTOS SOBRE A SEMIFEUDALIDADE NO BRASIL DE ACORDO COM A TEORIA DO DIREITO EM STUCKA

### 4.1 O DIREITO PARA STUCKA: UMA SÍNTESE MARXISTA

Para Stucka (1988), o direito é um sistema ou ordenamento de relações sociais baseadas no interesse de classe e tutelado pelo poder organizado da classe dominante, lê-se o Estado, nas formas modernas e contemporâneas, e a Diarquia, nos modelos mais antigos.

Stucka (1988) ainda nos diz que o direito está dividido em três partes constitutivas, sendo uma parte concreta e as outras duas partes abstratas. A parte concreta decorre da forma como os homens e mulheres organizam a produção, ou seja, as relações de produção, que ditam sob qual sistema produtivo nós estamos. A primeira parte abstrata é a lei e a segunda parte abstrata é a ideologia. Sobre essas partes constitutivas do direito<sup>24</sup>, acrescenta Stucka (1988, p. 81):

Na Relação Concreta, o caráter de classe surge da própria distribuição dos meios de produção e, por isso, também dos homens e das suas relações recíprocas. O caráter de classe ao segundo sistema (a lei) é atribuído pelo poder estatal de classe. E por último, é atribuído ao terceiro sistema pela ideologia, pela consciência de classe.

Essa consciência de classe é gênero da qual decorre a consciência jurídica de classe e como diz Stucka (1974), ela se refere a sanção, tutela e defesa desse interesse, ou seja, a consciência jurídica de classe é a consciência de classe, da classe vitoriosa, que objetiva ter no direito uma defesa concreta de sua ordem.

Para Stucka (1988), o fator determinante do direito são as relações concretas de produção, cabendo as partes abstratas um papel secundário. Porém alguém poderia questionar o porquê de alguns institutos jurídicos serem preservados na contemporaneidade em relação a direitos pretéritos, fruto de ordens sociais distintas. E isso é um fato incontrovertido. Porém como

---

<sup>24</sup> Podemos falar que esses são elementos da superestrutura jurídica. Marx diz que a infraestrutura são relações materiais de produção, que determinam a superestrutura, na qual o direito é um componente (MARX, 1974).

ele não entraria em choque com a teoria de Stucka? A resposta se encontra no fato que para relações sociais distintas, os institutos terão suas próprias particularidades:

[...] não podemos concluir que o testamento, na sua forma moderna, seja o testamento romano concebido erroneamente. Se tal ocorresse, poder-se-ia afirmar que qualquer coisa adquirida de um período anterior, assimilada por outro posterior, constituiria uma coisa velha entendida erroneamente [...] A forma entendida erroneamente é precisamente a forma universal, e, num determinado estágio de desenvolvimento da sociedade, é a forma adaptada a uma aplicação universal (MARX, 1955, p. 504-505 *apud* STUCKA, 1988, p. 143-144).

Marx trabalha nesse trecho com as categorias de “Geral e Particular”, concebendo o testamento como categoria geral, que, todavia, assumirá uma forma particular em determinada sociedade, fruto do desenvolvimento histórico.

Como disse Stucka (1988, p. 81), se referindo a essa citação: “Marx objeta que a instituição do testamento, embora tirada do direito romano, deve ter raízes autônomas na sociedade burguesa”. O que Marx concebe aqui é o que Stucka havia sistematizado: a primazia no direito que a forma concreta (relações de produção) tem sob as formas abstratas (a lei e a ideologia).

Destarte, a teoria de Stucka, parece abraçar a concepção marxista sobre o direito. Inclusive, Marx (1974) concebia as relações de propriedade como expressão jurídica das relações de produção. Além disso, ele diz, que toda forma de produção gera suas próprias relações jurídicas e de governo (MARX, 2011).

Por fim, para arrematar o conteúdo dessa sinergia, Marx (*apud* STUCKA, 1988, p. 112-113) nos diz:

Mas, que entendéis, senhores, por conservação da legalidade? A manutenção das leis correspondentes à época anterior e criadas por representantes de interesses sociais distintos[...]

Não podeis colocar as velhas leis como fundamento do novo desenvolvimento social, como também estas não podem criar as velhas relações sociais. Essas leis nasceram com essas relações e devem também desaparecer com elas.

Marx, coloca aqui, a preponderância das relações de produção, como faz em toda sua teoria, para a determinação de todo um conjunto de relações sociais, nesse caso o direito. Tal abordagem também é a utilizada por Stucka (1988).

Embora seja o direito um produto das relações concretas de produção, ele pode ter seus sistemas e institutos alterados pela luta de classes: “Contudo, nos três sistemas<sup>25</sup>, e especialmente nos dois últimos, ‘le mort saisit le vif’<sup>26</sup>, e nas três formas desenvolve-se uma luta contra os sistemas de interesses contrários, que, por vezes, ameaçam vencê-los: isto é precisamente a luta de classes (STUCKA, 1988, p. 81)”.

#### **4.1.1 Direito e comunismo primitivo**

O direito, para Stucka (1974), longe de ser produto da vontade humana, conclusão típica as teorias voluntaristas ou contratualistas do direito, como diz o autor, na verdade, é produto da violência das sociedades de classe e baseado nos interesses da classe dominante. Segundo Stucka (1988, p. 30), as sociedades anteriores a propriedade privada e a exploração do homem pelo homem (sociedades comunistas primitivas) não possuíam direito:

[...] as tribos (grupos gentílicos e clãs) não conhecem a propriedade privada e vivem ao contrário, num comunismo primitivo. O que significa isso? Significa que a associação, a sua sociedade constitui-se e mantém-se unida para que, todos, conjuntamente, obtenham os meios de subsistência [...] Nesta União gentílica há uma certa estrutura econômica ainda que fracamente organizada, e há, portanto, também uma certa divisão de trabalho; não existe, todavia, o direito no atual sentido do termo. Portanto, na base da apropriação primitiva encontra-se o próprio trabalho. A Comunidade, em suas mútuas relações, dirige-se por hábito e por costumes, mas esses costumes são essencialmente apenas modos técnicos sugeridos pela experiência e pelo instinto [...]. Não havia leis nem direito, no sentido atual, mas sim uma sociedade bastante estável e unida, cuja regulamentação (no caso de existir), era constituída pelas leis naturais.

---

<sup>25</sup> Stucka (1988) se refere aqui as três partes constitutivas do direito explicitadas anteriormente (as relações concretas de produção, a ideologia e a lei).

<sup>26</sup> o morto é substituído pelo vivo

Nessa sociedade, o excedente proveniente do desenvolvimento da agricultura, segundo Stucka (1988), gerou novas relações de produção e apropriação, consequentemente, novas relações de propriedade, que para o autor letão são uma das principais fontes do direito.

Em detrimento da anterior sociedade comunista primitiva, as sociedades de classe, como o escravismo, o feudalismo e o capitalismo não fundaram ou basearam suas regras em costumes e/ou instintos, mas na violência e na apropriação do fruto do trabalho alheio, tanto que um dos papéis do direito nas sociedades de classe nascentes foi e é formar uma disciplina para o trabalho, que sirva a classe dominante, vide as leis sobre vadiagem na Inglaterra<sup>27</sup>, que puniam aqueles que eram jogados na sarjeta, contra sua vontade pelo capitalismo (STUCKA, 1988).

Inclusive, contra a ideia que o direito advém dos costumes, inclusive na sociedade comunista primitiva, Stucka (1988) nos lembra que o conjunto de leis que surgem com a nova sociedade de classe, sempre é anunciado enquanto algo que veio concertar uma “desordem e injustiça” que vivia o grupamento humano anterior, ou seja, “as leis refletiam mais a ordem nova do que os velhos costumes”.

#### **4.1.2 Direito e escravismo**

É necessário elencar que o direito primitivo em Roma, direito escravista, funcionava da seguinte forma: “O próprio autor [...] convoca e leva a juízo (*in ius vocatio*) e [...] atira na escravidão o devedor insolvente (*manos injectio*) ou se apodera dos seus bens (*pignoris captio*)” (MUROMCEV *apud* STUCKA, 1988, p. 97).

A nova forma de organização da sociedade, que Portugal introduziu no Brasil na metade do século XVI seguiu exatamente essa cartilha, nascendo da extinção da antiga propriedade comum da terra e relações de trabalho baseadas no costume e no instinto, fundando uma sociedade de classes feudal-escravista e colonial (GUIMARÃES, 1989; STUCKA, 1988).

---

<sup>27</sup> Tais leis puniam aqueles que não ocupassem postos de trabalho sob o capitalismo, que havia tido gênese há pouco tempo na Inglaterra (STUCKA, 1988).

Essa sociedade colonial e seu consequente ordenamento, posterior a sociedade sem classes e direito, dos índios, se fundou sobre uma violência qualitativa parecida com a trazida no trecho anterior:

[...] tomaria formas cada vez mais cruéis a preia dos silvícolas, a caça por todos os meios desumanos com que se havia de nutrir de braços cativos as plantações e os engenhos que já se espalhavam pelas capitâncias mais prósperas.

Penetravam, Sertão, adentro, as hordas de preiadores à cata de braços indígenas, os quais se supunham seriam capazes de desempenhar, resignados e submissos, o papel que lhes reservava o novo sistema de produção implantado pela empresa colonial (GUIMARÃES, 1989, p. 13-14).

É interessante dizer ainda, que essa dominação do índio e a exploração de seu trabalho sob um novo meio foi legalizada pelo ordenamento da época. Além disso, com o intuito de justificarem essas novas relações de produção, os portugueses, em um momento anterior, aumentaram os relatos sobre casos de antropofagia, como também, tentaram naturalizar a escravidão como prática indígena (GUIMARÃES, 1989).

Tal situação é muito difícil de se imaginar, sabendo que a escravidão é produto da sedentarização e desenvolvimento da agricultura (com a utilização dos prisioneiros de guerra), sendo que os índios brasileiros sequer haviam alcançado uma vida sedentária, com domesticação de animais e manipulação de metais (GUIMARÃES, 1989). Essas escusas, nos parecem as que Stucka (1988), disse anteriormente, que foram e são utilizadas para justificar a nova sociedade de classe e seus consequentes ordenamentos.

#### **4.1.3 Direito e feudalismo**

A respeito do direito, especificamente sob o feudalismo, o autor nos diz:

Sob o ponto de vista político, o feudalismo se nos apresenta como um sistema de governo descentralizado [...]. Neste período, existem poucos elementos que permitem falar de um ordenamento jurídico. O senhor feudal era ao mesmo tempo juiz e julgava em causa própria ou convertia o tribunal numa fonte de rendas pessoais (STUCKA, 1988, p. 61-62).

Stucka (1974) lembra, que o direito feudal se caracterizava pela dominação servil, que era exercida em virtude do monopólio da terra. É interessante lembrar que Guimarães (1989, p. 35-36), ao falar da dominação extraeconômica, que era e é exercida pelo senhor de terras no Brasil, diz que eles “determinam as condições dos contratos de trabalho, as formas de remuneração, os tipos de arrendamentos [...] os serviços gratuitos a prestar, ditam as sentenças judiciais e impõe restrições à liberdade que lhes convêm”.

Ora, o monopólio feudal da terra, garantiu ao latifundiário, do período da colônia, a exploração não só escravista, mas também servil dela. Além disso, devido a esse monopólio, ele se comportou e se comporta como um verdadeiro legislador e juiz, condição anteriormente explicitada, se referindo a feudalidade clássica (GUIMARÃES, 1989; STUCKA, 1988).

#### **4.1.4 Direito e capitalismo**

Chagas (2011, p. 63), ao falar do direito, especificamente no capitalismo, trabalha a relação dos diversos ramos do mesmo, influenciados pelo interesse de classe, diz ele:

[...] o direito do trabalho, que rege as relações de troca (força de trabalho por salário) entre patrões e trabalhadores ; o direito civil, que regula as relações de troca mercantil (contratos) entre indivíduos particulares; o direito ambiental, que disciplina as normas relacionadas à proteção meio ambiente enquanto meio social de produção de mercadorias, etc.

Até mesmo os ramos do direito aparentemente desvinculados da forma da mercadoria, não são outra coisa senão a expressão jurídica de esquemas de reprodução das relações mercantis, na medida em que se tratam de guardiões de tais relações a partir da proteção estatal (direito financeiro, comercial, etc.), ou, quando se comportam como sistemas jurídicos que utilizam a ideia de equivalência surgida a partir da forma da mercadoria para impor, manter e regular a ordem vigente (direito constitucional, administrativo, penal, etc.).

A lógica de dominação classista do direito não deixa de ter validade na teoria de Stucka (1988), muito embora a premissa seja outra. Chagas vê como fator determinante do direito, inclusive na sua gênese, a mercadoria, enquanto Petr Stucka coloca as relações de produção nesse status (CHAGAS, 2011; STUCKA, 1988).

De toda forma, embora amparados em premissas diferentes, as conclusões sobre o domínio do interesse de classe para todo o ordenamento não é estranha para Stucka (1988, p. 3), pois como dissemos anteriormente, o autor classifica o direito como “um sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondentes aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada desta classe”. Sendo que esse caráter de classe é determinado pelas relações concretas de produção.

Inclusive, o próprio Stucka (1988) diz que a sua definição não se limita ao direito civil ou privado ou, ainda, ao direito internacional, mas a todos os campos do direito.

#### 4.2 DIREITO: INSTRUMENTO DE DEFESA DA ORDEM LATIFUNDIÁRIA FEUDAL E SEMIFEUDAL BRASILEIRA

Como definimos anteriormente, a sociedade que foi fundada aqui por Portugal, estava baseada na exploração feudal-escravista e colonial da terra, então sua formulação legislativa e todo o seu direito terá como pedra angular a defesa dessa estrutura. Por sua vez, a consciência de classe embasou que esse direito brasileiro, iniciado no século XVI, construísse seu edifício erguido sob as bases da sanção, tutela e defesa dessa ordem, que é o norte que atua a consciência jurídica de classe, como nos diz Stucka (1974).

Dentro dessa lógica podemos lembrar, por exemplo, que o Império brasileiro, no Código criminal de 1830, punia com a morte, o escravo, que junto com, pelo menos, outros 20, cometesse a “infâmia” de se rebelar em prol da sua liberdade (a pena era igual para o indivíduo livre que fizesse a mesma coisa) e com trabalhos forçados por até 20 anos à pessoa que aconselhasse ou colaborasse com essa insurgência (BRASIL, 1830).

Esse código também punia aqueles que conspirassem contra a ordem vigente e debilitassem a integridade do Império, todavia, em punições que não chegam as penas capitais, que são aplicadas essencialmente a crimes que tivessem por fim debilitar o regime social de sua força produtiva (BRASIL, 1830). Já findada a escravidão, o Brasil punia com prisão o colono europeu que desistisse do contrato feudal da parceria (GUIMARÃES, 1989).

A Lei de Terras de 1850, põe fim a posse da terra, que era propriedade do Império e a conforma como propriedade privada do latifundiário (BRASIL, 1850). Na mesma lógica,

tal lei restringia o acesso a propriedade às mãos de uns poucos indivíduos. Ela proibia, por exemplo, que pobres e negros tivessem acesso à terra, mantendo a mesma nas mãos das velhas elites agrárias feudais (ESCOLA POPULAR, 2009; GUIMARÃES, 1989).

Todavia, alguns questionamentos podem-se fazer presentes, diante do exposto, pois se esse direito, tutelado pelo Estado, tem por base o interesse de classe, como dito anteriormente, porque ele permitiu a introdução de elementos “positivos” no ordenamento jurídico, como o reconhecimento da posse, como uma forma de acesso a pequena propriedade, no Brasil colonial, como nos narra Guimarães (1989)? Ou mesmo, tutelou que culturas de subsistência deveriam ser plantadas em quantidades mínimas ou aboliu o próprio regime de sesmarias no século XIX?

Acontece, como diz Stucka (1988), que o direito por vezes acaba sendo mudado pela luta de classes. Ou ainda, como nos diz Guimarães (1989), o próprio sistema produtivo vai substituindo suas características contingentes mais negativas, por elementos positivos mais novos, de modo que consegue desenvolver suas forças produtivas, de forma relativa, até o limiar que sua existência se configura um entrave completo para elas e só a revolução social é uma saída viável ao problema.

Então, longe de ser intolerável, a mudança nas relações jurídicas, muitas vezes são saídas para as crises, de modo que todo o sistema econômico consegue desenvolver suas forças produtivas. Dentro desse contexto, Portugal não reconheceu a pequena posse (intrusa a sesmaria) como forma de acesso a propriedade por serem progressistas, mas porque a luta de classes do “posseiro e nativo invasor” contra o latifundiário feudal criou novas relações sociais concretas, que forjaram uma nova forma de acesso a propriedade, assim como um novo tipo de propriedade (pequena-propriedade) (GUIMARÃES, 1989).

Nessa mesma lógica, a limitação ao cultivo mínimo de itens de subsistência foi imposição do Reino português, pois a carência desses ameaçava toda a ordem social, na figura da força de trabalho, assim como o próprio regime das sesmarias. Tudo isso, aliado a luta do posseiro e nativo invasor podia provocar a derrocada do latifúndio (GUIMARÃES, 1989).

Tais situações não foram uma negação da feudalidade, afinal, como vimos anteriormente, ela permaneceu com suas características fundamentais mantidas, eliminando completamente o latifúndio brasileiro somente o seu aspecto escravista. Portanto, tais mudanças são estratégicas (GUIMARÃES, 1989; ARRUDA, 2015a). Essas situações narradas são contraditoriamente conquistas democráticas, mas também da ordem latifundiária.

Um adendo aqui deve ser feito, pois o Estatuto da Terra de 1964 (BRASIL, 1964) também não alterou a ordem semifeudal, pelo contrário, suas modificações quanto a essa, são mínimas:

O que temos de concreto, resultante da luta das Ligas Camponesas, na década de 50 e 60, é o Estatuto da Terra estabelecido pelos generais através do golpe militar de 64. O Fizeram como válvula de escape necessária, para levar a fundo a liquidação do movimento camponês revolucionário. E de forma geral é o que temos hoje estabelecido em termos de legislação agrária: o acesso à terra segue sendo, exclusivamente, através do ato de sua compra (ARRUDA, 2001).

Há outro ponto que deve ser colocado, pois como explicitamos anteriormente, para Stucka (1988), o direito é um sistema de relações sociais que tem como fonte principal as relações de produção, portanto, todo “instituto” jurídico ou lei importada/exportada que não esteja inserida nas relações de produção vigente ou mesmo contrarie significativamente o interesse de classe, mesmo que seja positivada, não irá encontrar validade (STUCKA, 1988).

Isso ocorreu nos casos sobre a necessidade de dar utilização a sesmaria, sob pena de que aquelas terras retornassem para coroa ou no caso dos alvarás de cultivo mínimo de culturas de subsistência, que simplesmente não condiziam com interesse de classe e se tornaram legislação sem validade (GUIMARÃES, 1989).

#### 4.3 O DIREITO BRASILEIRO: UM ETERNO SISTEMA HÍBRIDO

Como disse Stucka (1988), o direito é determinado de forma primária pelas relações de produção, logo, cada sistema produtivo produzirá seu próprio direito, que o defenderá. Como o Brasil nunca assumiu relações de produção puras, seu direito nunca consistiu em um sistema puro, mas híbrido (GUIMARÃES, 1989; STUCKA, 1988).

Ou seja, se o Brasil se constituiu primeiro como uma sociedade feudal-escravista e colonial, seu direito possuiu mesclas de escravismo e feudalismo e de subordinação a uma metrópole. Passado o país a condição de semifeudal e semicolonial, no qual se desenvolve um capitalismo burocrático, o direito passa a ser produto de relações de produção semifeudais e

capitalistas, subordinadas ao imperialismo (GUIMARÃES, 1989; PCP, 1988; STUCKA, 1988).

Destarte, se uma das funções do direito é a tutela e defesa do interesse de classe, podemos concluir que o mesmo sempre esteve à frente na defesa das relações que representaram os latifundiários, que é uma das classes dominantes do Brasil desde o século XVI, sejam eles feudais-escravistas ou semifeudais (GUIMARÃES, 1989; STUCKA, 1988).

Sendo hoje, o Brasil, uma sociedade semifeudal e semicolonial, sob a qual se desenvolve um capitalismo burocrático, como dito anteriormente, teremos como classes dominantes: a grande burguesia (em suas frações burocrática e compradora) e os latifundiários, ambas subordinadas ao imperialismo. Portanto, o direito, no Brasil, se centrará na defesa dessas classes e de suas relações (ARRUDA, 2015a; GUIMARÃES, 1989; STUCKA, 1988).

Como falamos anteriormente, Mao (2008) diz que nas nações de capitalismo burocrático o imperialismo tenta preservar e perpetuar formas de exploração ligadas a feudalidade. Além disso, esse capitalismo é desenvolvido não só atado as antigas formas semifeudais, mas desenvolve novas formas de exploração nesse sentido (PCP, 1988).

O capitalismo burocrático, portanto, produz um direito híbrido, pois sua sociedade capitalista atada a subjacentes formas semifeudais, produzirá, como vimos, um direito que seja espelho de suas relações de produção. Portanto, este, é uma mescla de semifeudalidade e capitalismo, afinal, o país nunca destruiu plenamente a feudalidade, antes, a preservou e desenvolveu em novas formas. Portanto, o direito que sempre defendeu e ainda hoje defende essa ordem, não pode ser um direito puro. Ele será híbrido.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse trabalho tivemos como objetivo geral analisar as relações entre a estrutura econômica do país e a teoria do direito para Stucka. Com isso percorremos o seguinte caminho: no tópico 2 buscamos investigar as características particulares do capitalismo em nosso país; no tópico 3, buscamos aprofundar a análise sobre as relações de produção no campo brasileiro e; no tópico 4, buscamos definir a teoria do direito para Stucka e sua relação com a estrutura econômica do país, principalmente no campo.

A nossa pesquisa constatou alguns pontos: O Brasil é um país semicolonial e semifeudal sob o qual se desenvolve um capitalismo burocrático, ou seja, uma nação formalmente independente, mas politicamente dependente, que desenvolve o capitalismo impulsionado pelo imperialismo e atado a subjacentes formas semifeudais, determinadas de maneira essencial pela renda fundiária que se extrai da terra.

No Brasil (e podemos supor, pelo nosso estudo, também nos outros países de capitalismo burocrático), o direito não aparece como forma pura, mas híbrida, pois sabemos, que as relações de produção, são as relações concretas, que em última instância determinam o direito posto. Logo, em um país que é semifeudal, as relações de produção terão aspectos semifeudais e capitalistas, que determinarão o direito.

Destarte, fica claro, pelos exemplos que foram dados no ponto três, que a todo momento, desde a invasão portuguesa, o direito esteve presente como força que defendia e defende a ordem latifundiária feudal-escravista e depois semifeudal. Se existe semifeudalidade no país, enquanto relações produtivas, o direito as tutelará e as defenderá, enquanto condição de sua própria existência. Isso tomando por base a teoria de Stucka.

Concluímos, portanto, que a formação e a realidade econômica do Brasil apontam a existência de um direito híbrido. A teoria do direito de Stucka foi fundamental para essa análise, apontando que o modo de produção que se desenvolve no país, por não abolir completamente a feudalidade, torna impossível o desenvolvimento de um direito puro.

Se o trabalho buscava desvendar o papel do direito na conservação da semifeudalidade deveria analisar aquilo que diz se um país é semifeudal ou não, que em síntese é a renda que se extrai da terra. Esse é o fator preponderante para se constatar a semifeudalidade. Todavia, as questões que envolvem renda da terra não são simples e exigem uma análise mais

profunda/pormenorizada, principalmente no que envolve a renda fundiária que é analisada por Marx. A falta desse estudo é a principal deficiência do trabalho ao nosso ver.

Junto com isso, nos parece que a definição do direito presente no Brasil, como um direito híbrido, supostamente típico as nações de capitalismo burocrático, também exige uma análise mais profunda. Abordamos as questões que envolvem legislação de uma maneira mais genérica, amparadas na teoria geral do direito de Stucka. Talvez, uma análise futura deva se debruçar mais no direito positivo, claro, amparado na sua relação com a semifeudalidade

Nos parece que o presente estudo também pode se desdobrar em novas investigações, como, por exemplo, na análise da história jurídica da propriedade fundiária no Brasil, particularmente naquela destinada a produção agrícola e extrativista. Podemos investigar como as alterações jurídicas no ordenamento pátrio se relacionam com as transformações econômicas nas relações de produção e no tipo de renda fundiária que se extrai da terra no Brasil.

Alguns desses pontos não foram abordados no nosso projeto, pois foram aparecendo no decorrer da pesquisa e muitos deles, devido ao tempo e destreza que necessitavam para serem abordados, não eram uma possibilidade viável de ser trabalhada agora. Todavia, ficam aqui sugeridos como possibilidades concretas a serem desenvolvidas no futuro.

Quanto aos méritos do nosso TCC, consideramos que trabalhar o direito como produto das relações concretas foi o grande acerto do nosso trabalho, pois essa abordagem é a materialista e que fornece a justa compreensão da realidade. Contudo, podemos ser questionados se uma análise jurídica mais profunda não se fazia necessária e a resposta é “sim e não”.

De fato, como foi dito acima, o aprofundamento no estudo do ordenamento jurídico e sua relação com a semifeudalidade nos parece uma necessidade. Porém, esse projeto, não poderia e não poderá nunca, ser um trabalho que dá primazia a letra fia da lei em detrimento das relações de produção e troca. Afinal, amparados no próprio Stucka, fazemos questão de definir o direito, como um sistema ou ordenamento de relações sociais amparados no interesse de classe e não um sistema simplesmente de leis.

Limitações são naturais e um tanto comuns aos trabalhos, dos mais diversos tipos, porém admitimos que foi extremamente inquietante perceber que cada nova pesquisa e bibliografia nos dava a sensação de sermos rudimentares em relação ao estado de coisas

anterior. Todavia, mesmo que isso faça com que nós acabemos o trabalho com a sensação de que vários pontos poderiam ser aperfeiçoados é um sintoma, também, que a pesquisa não precisa acabar aqui e que ela comporta aperfeiçoamentos e saltos qualitativos.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Fausto. A mistificação burguesa do campo e a atualidade da revolução agrária. **A Nova Democracia**, Rio de Janeiro, ano 1, n.1, julho/agosto 2001. Disponível em: <<https://anovademocracia.com.br/no-1/1447-a-mistificacao-burguesa-do-campo-e-a-atualidade-da-revolucao-agraria>>. Acesso em: 15 novembro 2019.

ARRUDA, Fausto. Getúlio ou a consolidação do capitalismo burocrático no Brasil - Parte II. **A Nova Democracia**, Rio de Janeiro, ano 14, n. 155, 1ª quinzena de agosto 2015a. Disponível em: <<https://anovademocracia.com.br/no-155/6051-getulio-ou-a-consolidacao-do-capitalismo-burocratico>>. Acesso em: 20 fevereiro 2020.

ARRUDA, Fausto. Getúlio ou a consolidação do capitalismo burocrático no Brasil - Parte III. **A Nova Democracia**, Rio de Janeiro, ano 14, n.153, 1ª quinzema de julho 2015b. Disponível em: <<https://anovademocracia.com.br/no-153/5997-getulio-ou-a-consolidacao-do-capitalismo-burocratico-no-brasil>>. Acesso em: 15 fevereiro 2020.

ARRUDA, Fausto. Getúlio ou a consolidação do capitalismo burocrático no Brasil - Parte IV. **A Nova Democracia**, Rio de Janeiro, ano 14, n.157, 1ª quinzena de setembro 2015c. Disponível em: <<https://anovademocracia.com.br/no-157/6097-getulio-ou-a-consolidacao-do-capitalismo-burocratico-no-brasil>>. Acesso em: 15 fevereiro 2020.

ARRUDA, Fausto. Getúlio ou a consolidação do capitalismo burocrático no Brasil - Parte V. **A Nova Democracia**, Rio de Janeiro, ano 14, n.158, 1ª quinzena de outubro 2015d. Disponível em: <<https://anovademocracia.com.br/no-158/6121-getulio-ou-a-consolidacao-do-capitalismo-burocratico-no-brasil-parte-v>>. Acesso em: 24 fevereiro 2020.

**BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830.** Rio de Janeiro: Imperador do Brazil [1830]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 10 fevereiro 2020.

**BRASIL. Lei nº 581.** Rio de Janeiro: Imperador do Brazil [1850]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm)>. Acesso em: 11 março 2020.

**BRASIL. Lei nº 601.** Rio de Janeiro: Imperador do Brazil [1850]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm)>. Acesso em: 11 março 2020.

**BRASIL. Lei nº 4.504.** Brasília, DF: Presidência da República [1964]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm)>. Acesso em: 11 março 2020.

CAMPOS, Miguel. **El capitalismo burocrático en el Ecuador.** Ambato: s.n., 2011.

CHAGAS, Juary. **Sociedade de Classe, Direito de Classe.** São Paulo: Sundermann, 2011.

ESTIMATIVA da população do Brasil passa de 210 milhões, diz IBGE. **Agência Brasil**, 28 agosto 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-08/estimativa-da-populacao-do-brasil-passa-de-210-milhoes-diz-ibge>>. Acesso em: 08 março 2020.

ESCOLA POPULAR. **História das lutas do povo brasileiro.** [S.l.]: ESCOLA POPULAR, 2009.

ESTRANGEIROS injetam R\$ 161 bi em aquisições no Brasil. **Época Negócios**, 12 dezembro 2019. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/12/estrangeiros-injetam-r-161-bi-em-aquisicoes-no-brasil.html>>. Acesso em: 20 fevereiro 2020.

GOMES, Irene.; RENAUD, Pedro. Nova proposta de classificação territorial mostra um Brasil menos urbano. **Agência IBGE de Notícias**, 31 julho 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/15007-nova-proposta-de-classificacao-territorial-mostra-um-brasil-menos-urbano>>. Acesso em: 23 fevereiro 2020.

GUIMARÃES, A. P. **Quatro Séculos de Latifúndio.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

POPULAÇÃO rural e urbana. **IBGE Educa**, 2015. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html>>. Acesso em: 15 março 2020.

IBGE. **Censo Agropecuário 2017.** Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

LÊNIN, V. I. **O desenvolvimento do capitalismo na Rússia.** São Paulo: Abril Cultural, 1982.

LÊNIN, V. I. **O Imperialismo, Fase Superior do Capitalismo.** Brasília: Nova Palavra, 2007.

MARX, Karl. **Contribuição para a Crítica da Economia Política.** Lisboa: Editorial Estampa, 1974.

MARX, Karl. **Grundrisse**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl.; ENGELS, Friedrich. **Ideología Alemana**. 4. ed. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl.; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Edipro, 2015.

PCP. **Revolución Democrática**. [S.l.]: Bandera Roja, 1988.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

SERRANO, Isidro. **Revolución agraria y semifeudalidad**. [S.l.]: Editorial La Chispa, 1991.

STUCKA, Petr. **La Funcion Revolucionaria del Derecho y del Estado**. Barcelona: Ediciones Península, 1974.

STUCKA, Petr. **Direito e Luta de Classes**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

TSETUNG, Mao. **Notas del presidente Mao sobre capitalismo burocrático**. [S.l.]: Centro de Estudios Populares, 2008.

UNITED KINGDOM. **Legislation on the slave trade 8° & 9° Vict. Cap. CXXII**. London: Majesty King George the Fourth, [1845]. Disponível em: <[https://www.pdavis.nl/Legis\\_28.htm](https://www.pdavis.nl/Legis_28.htm)>. Acesso em: 11 março 2020.